



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Processo n.º 54/2022 (Arbitragem Necessária)**Demandante:** André Filipe Morais Geraldès**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol**Contra-Interessada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional.**Sumário:**

1 - Não resultou provado nos presentes autos qualquer espécie de invalidade no âmbito do processo de averiguações ou do procedimento disciplinar que foi movido pelo Conselho de Disciplina da Demandada ao Demandante.

2 - Encontrando-se provado que o Demandante é um dirigente de um clube que, nessa qualidade, por ocasião de um jogo oficial terá utilizado expressões para com outro dirigente tais como "*chupem, filhos da puta*" e "*este filho da puta não sai daqui vivo hoje*" estão assim preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo do Artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 e do Artigo 130.º n.º 1, 2, alínea b) do RDFPF20.

3 - O facto de estar perante um "*jogo crucial*" e de "*grande rivalidade*" não configura qualquer circunstância atenuante.

4 - Não será certamente a importância dos jogos e os "*sentimentos*" existentes entre clubes que legitimará *per si* alguma espécie de conduta indecorosa, ofensiva ou violenta. Na verdade, a conduta do Demandante é intolerável à luz de um ordenamento desportivo assente nos valores da camaradagem, cordialidade e "*fair play*". O Demandante, aquando da prática dos factos, era um dirigente desportivo de uma SAD que se dedica à prática do futebol, uma modalidade de alcance global que chega e influencia todos os espectros da sociedade civil e no âmbito da qual os respetivos intervenientes devem pautar as suas condutas pelos mais elevados padrões de comportamento.

5 - Não resultou provado que o Demandante tenha sido provocado durante todo o jogo. Ainda que assim fosse, tal factualidade teria sempre que ser apreciada em conjunto com as restantes circunstâncias e factos, os quais, na sua globalidade, por serem censuráveis ao Demandante, não abonam a favor da consideração de uma atenuação especial.



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	3
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	4
A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE.....	4
B) POSIÇÃO DA DEMANDADA.....	32
C) RESPOSTA DO DEMANDANTE	53
III - SANEAMENTO.....	59
IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	59
A) FACTOS PROVADOS	59
B) FACTOS NÃO PROVADOS.....	61
C) MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.....	61
V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.....	63
VI - DECISÃO	69



Tribunal Arbitral do Desporto

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que o Demandante peticiona a revogação da decisão condenatória proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada em 12.07.2022 (Processo Disciplinar n.º 163-2021/2022) no âmbito do qual o aqui Demandante foi condenado pela prática em cúmulo material, de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º n.ºs 1, 2 e 4 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol 2020/2021 (doravante também "RDFPF20") e de uma infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20, em sanção de suspensão de 100 (cem) dias, e ainda, em sanção de multa de 20 UCs a que corresponde o montante de € 2.040,00.
2. O Demandante designou como árbitro o Dr. Pedro Berjano de Oliveira e a Demandada o Dr. Carlos Ribeiro. Os dois árbitros designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão. A Contra-Interessada não designou árbitro nem teve qualquer intervenção no presente processo.
3. Realizou-se audiência de discussão e julgamento em 06.09.2022, tendo sido inquiridas as testemunhas Marco Ferreira e Martim Prates. Em audiência o Demandante prescindiu da prestação das Declarações de Parte que requereu com a sua Petição Inicial. As partes apresentaram as suas alegações finais por escrito após obtenção de acordo nesse sentido.
4. Por apenso aos presentes autos foi também apresentado um procedimento cautelar no âmbito do qual o ali Requerente e aqui Demandante peticionou que fosse decretada a suspensão dos efeitos do Acórdão aqui recorrido na parte em que condenou o Requerente/Demandante numa sanção de suspensão de 100 (cem) dias.
5. O referido procedimento cautelar foi julgado improcedente por decisão de 04.08.2022 proferido por este mesmo colégio arbitral. Tal decisão de indeferimento foi confirmada pelo Tribunal Central Administrativo Sul por acórdão de 02.11.2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) POSIÇÃO DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do seu pedido aduzido em sede de arbitragem necessária, o Demandante¹ deduziu os seguintes argumentos:

DOS FACTOS

1. Por deliberação do CDSNP, datada de 21.05.2021, foi determinada a instauração do procedimento, autuado como processo de averiguações, e que tem por objeto *"Factos ocorridos no jogo oficial n.º 260.21.007, entre a Club Football Estrela – SAD e a Vitória FC SAD, realizado no dia 16 de maio, a contar para o campeonato de Portugal"*.

2. No dia 23.05.2021, foi o presente processo disciplinar autuado, registado e distribuído a Inquiridor, o Senhor Conselheiro Alexandre Leal Amado. No mesmo dia foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (doravante, CID), que nomeou a Sra. Instrutora, Senhora Dr.ª Sara Vaz Cunha, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 249.º do RDFFP.

3. O processo foi posteriormente redistribuído à Senhora Instrutora Dr.ª Catarina São Pedro, em decorrência de Despacho da Senhora Coordenadora da CID, com data de 22.02.2022.

4. A Senhora Instrutora elaborou relatório final no âmbito do Processo de averiguações n.º 97- 2020/2021, no dia 02.05.2021, propondo a sua convocação em processo disciplinar, que teria como Requerentes, entre outros, o Demandante, tendo por objeto facticidade ocorrida no jogo oficial n.º 260.21.007.0, entre a CFEA SAD e a Vitória FC SAD, a contar para o campeonato de Portugal, na época desportiva 2020/2021.

5. Por Despacho com data de 06.05.2022, determinou o Ilustre Relator da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina: a) que os autos passassem a correr termos como processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum e com aproveitamento de todos os atos já praticados; b) Contra a CFEA SAD e o agente desportivo André Geraldes, como Requerentes; c) Para aferição da sua responsabilidade disciplinar.

6. Na sequência do sobredito Despacho, a Ilustre Inquiridora da CID deduziu acusação no dia 07.06.2022, por considerar que se mostrava suficientemente indiciada a prática pelo aqui Demandante de uma (1) infração disciplinar p. e p. no

¹ Nota: Nos seus argumentos plasmados na Petição Inicial e na Resposta à Contestação o Demandante refere-se frequentemente ao *"Requerente"* e à *"Requerida"*. Contudo, estando perante uns autos de ação principal de arbitragem necessária tal deverá ser entendido como *"Demandante"* e *"Demandada"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF, sancionável, em abstrato, com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 UC e 20 UC, em virtude da verificação da circunstância agravantes de reincidência; e de uma (1) infração disciplinar prevista pela alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF, sancionável, em abstrato, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, em virtude da verificação da circunstância agravante de reincidência.

7. Atendendo ao teor do disposto no n.º 6 da cláusula 9.ª do Contrato celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol e a LPFP e ao preceituado no n.º 3 do artigo 5.º do RDFPF, e uma vez que, a partir do dia 01.07.2021, o CFEA - Club Football Estrela – SAD passou a integrar as competições profissionais organizadas pela LPFP, deliberou a Secção Não Profissional que «Os processos disciplinares pendentes no início de cada época desportiva são decididos, finda a instrução, pela secção disciplinar competente para a competição desportiva em que o infrator tiver sido integrado, sendo aplicável o regime sancionatório a que o mesmo se encontrava sujeito à data da infração».

8. Foi ordenada a notificação da acusação ao Demandante e designado a realização da audiência disciplinar para dia 28.06.2022.

9. Consideraram-se provados na decisão ora impugnada, entre outros, os seguintes factos:

1) Na época desportiva 2020/2021, o Sr. André Filipe Morais Geraldes encontrava-se inscrito na FPF como dirigente, concretamente, como Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD.

2) E, à data dos factos, apresentava cadastro disciplinar na competição "Campeonato de Portugal", apenas na época 2020/2021, estando averbadas ao seu cadastro duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 130.º, n.º 2, al. a) do RDFPF.

3) No dia 16.05.2021, realizou-se, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora, o jogo oficial n.º 260.21.007, entre a CFEA SAD (na qualidade de Clube visitado) e a Vitória Futebol Clube SAD (na qualidade de clube visitante), a contar para o Campeonato de Portugal da época 2020/2021, que terminou com o resultado de 2-3.

4) A equipa de arbitragem do jogo oficial n.º 260.21.007 era composta pelos seguintes elementos: António Moreira (árbitro principal), Sérgio Correia (AA1), Sérgio Faceira (AA2) e Carlos Teixeira (4.º árbitro).

5) O referido jogo foi acompanhado por Delegado da FPF.

6) O jogo não contou com a presença de público.

7) O policiamento do jogo esteve a cargo da PSP da Amadora.

8) Foram recolhidas imagens/vídeo do jogo em questão.

9) O Sr. André Geraldes, Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD, encontrava-se a assistir ao jogo no camarote presidencial, onde também se encontrava o Sr. Nuno Soares, à data, Presidente da Vitória FC SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

10) O Sr. André Geraldês celebrou os dois golos da CFEA SAD, virando-se para o Sr. Nuno Soares dizendo “chupem, filhos da puta”.

11) Perto do minuto 70', o Sr. André Geraldês desceu da zona dos camarotes para a bancada, passando a assistir ao jogo juntamente com outros elementos afetos à CFEA SAD que ali se encontravam.

12) Após o segundo golo da Vitória SAD, o Sr. André Geraldês, juntamente com outros elementos ao CFEA SAD que se encontravam a assistir ao jogo na bancada, foram a correr até ao camarote presidencial e, quando se aproximaram do vidro que separa o referido camarote da bancada, já com a presença da PSP que para ali se encaminhou, o Sr. André Geraldês, dirigindo-se ao Sr. Nuno Soares, disse: “este filho da puta não sai daqui vivo hoje”.

13) Após este comportamento do Sr. André Geraldês, elementos da PSP permaneceram dentro do camarote presidencial para proteger o Sr. Nuno Soares.

14) Após a marcação do terceiro golo da Vitória FC SAD, no final do jogo, o Sr. André Geraldês, saltou da bancada (juntamente com outros elementos afetos ao CFEA SAD) e invadiu o terreno de jogo.

15) O Requerente André Geraldês, Presidente da CFEA SAD, ao ter proferido em direção do Senhor Nuno Soares as palavras “chupem filhos da puta” e “este filho da puta não sai daqui vivo hoje”, atuou de livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram puníveis pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, contudo, de as realizar.

10. Por Acórdão proferido, em Plenário, a 12.07.2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida determinou a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida “condenar o Requerente, André Filipe Morais Geraldês, ao tempo da prática dos factos Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD, pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto] e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade], em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, a que corresponde o montante de 2040,00€ (dois mil e quarenta euros).”.

DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Da nulidade do processo disciplinar: Da violação do direito de defesa do Demandante

11. Segundo o Código de Processo Penal português (doravante CPP) o Requerente é aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal. A lei distingue o Requerente do suspeito – pessoa relativamente à qual existe indício de que cometeu um crime ou de que nele participou.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. A constituição do Requerente permite que o “suspeito” passe a gozar de direitos processuais autónomos, legalmente definidos: **direito de defesa, de presença, de audiência**, de silêncio, de assistência por defensor, de oferecer e de requerer provas, de recorrer e, finalmente, de ser informado dos direitos que lhe assistem.

13. Ao distinguir o Requerente do suspeito, a lei processual penal supõe que à constituição de Requerente se liga o reconhecimento do estatuto de sujeito processual (arts. 58.º, n.ºs 2 e 3, 60.º e 61.º do CPP), por contraposição ao de mero participante processual.

14. Daí que, para obviar a um encurtamento ilegítimo dos direitos processuais que devem ser dados materialmente a quem vê dirigir-se contra si um processo penal, o art. 59.º, n.º 2, do CPP confira ao suspeito o direito de ser constituído Requerente, a seu pedido, sempre que estiverem a ser efectuadas diligências que pessoalmente o afectem; e o art. 272.º, n.º 1, do CPP torne obrigatório interrogar como Requerente a pessoa determinada contra quem correr inquérito.

15. A garantia da presunção de inocência repercute-se de forma imediata no estatuto do Requerente enquanto meio de prova.

16. Este princípio jurídico-constitucional vincula estritamente à exigência de que só sejam aplicadas ao Requerente as medidas que ainda se mostrem comunitariamente suportáveis face à possibilidade de estarem a ser aplicadas a um inocente (arts. 27.º, 28.º e 32.º, n.º 2, da Constituição e 191.º a 218.º do CPP).

17. Daqui resultando, nomeadamente, que a aplicação de uma sanção deva obedecer aos princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e precariedade (arts. 191.º e ss. do CPP).

18. O princípio da presunção de inocência, ligado agora directamente ao princípio da preservação da dignidade pessoal, conduz a que a utilização do Requerente como meio de prova seja sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade.

19. O Requerente goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;
- c) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- d) Escolher defensor ou solicitar ao tribunal que lhe nomeie um;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, em privado, com ele;
- f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;
- g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis [...].

Ora,

20. Dispõe também o artigo 50º do RGCO, sob a epígrafe Direito de audição e defesa do Requerente, que: *Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao Requerente a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção em que incorre.*

21. A ser assim, no direito Penal, Disciplinar e contra-ordenacional, o princípio do contraditório e da audiência tem inteira expressão, como aliás decorre, também do n.º 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa²¹ ao estatuir que *“No processo de contra-ordenação, bem como em qualquer processo sancionatório são assegurados ao Requerente os direitos de audiência e de defesa.”*

22. Ora, cotejada a tramitação do Processo Disciplinar, bem como as conclusões apresentadas na acusação ou no Acórdão recorrido, constata-se que o mesmo não dá cumprimento às supra citadas disposições legais.

23. Da leitura da referida acusação, ao Requerente não é possível conhecer sobre todos os factos que lhe são imputáveis nem a que título se extraem certas conclusões.

24. Não permitindo ao Requerente conhecer sobre todos os detalhes que alegadamente preenchemos factos objetivos e subjetivos da assunção da sua responsabilidade.

25. Tal afigura-se, além de obrigatório, fulcral para que o putativo infrator se possa pronunciar sobre os factos que lhe são imputados.

26. O Requerente deve ser notificado:

- a) Dos factos constitutivos da infração;
- b) Da legislação infringida e da que sanciona os factos;
- c) Das sanções aplicáveis;
- d) Do prazo concedido e do local para a apresentação da defesa, bem como do prazo e local para apresentação do requerimento para atenuação especial ou suspensão da sanção acessória.

² Doravante CRP.



Tribunal Arbitral do Desporto

27. Nesta conformidade e face às lacunas e erros de que padecem a Acusação e o Acórdão, os mesmos são nulos uma vez que inviabilizam o exercício do direito de audição e defesa do Requerente.

28. Por outro lado, o Acórdão é também omissivo quanto aos elementos que preenchem o tipo subjetivo, a culpa.

29. Ou seja, não constam quer da Acusação, quer do Acórdão recorrido, quaisquer factos integradores da intensidade com que a alegada infração foi cometida, com vista à determinação da culpa: dolo ou negligência e, conseqüentemente, à aplicação da sanção.

30. Sendo que o Requerente nunca teve a oportunidade de se pronunciar por escrito.

31. A remessa dos presentes autos da Secção não profissional para a Secção Profissional da FPF, fez com que o Requerente visse mitigado os seus direitos de defesa no presente processo, não lhe sendo dada a oportunidade de se pronunciar por escrito como era de prever após a primeira notificação.

32. Em momento algum da tramitação processual e ao contrário do que é apanágio, foi o Requerente notificado para apresentar uma pronúncia, defesa ou contestação escrita.

Senão vejamos,

33. Analisando o RD da FPF, vem previsto no artigo 240.º que "Deduzida a acusação, o Requerente é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias."

34. Ora, tal nunca sucedeu.

35. Também o Artigo 241.º do mesmo Regulamento refere que "O Requerente, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, pode estar presente em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo instrutor, ou pelo relator, ou requerida por outro Requerente quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar."

36. Ora, tal nunca sucedeu.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. O Requerente não foi notificado da inquirição do Sr. Nuno Soares, não esteve presente na mesma, nem nunca foi dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

38. Sendo que, pela análise do Acórdão, esse depoimento verificou-se como absolutamente fundamental para a decisão final.

39. Não podendo o Requerente conformar-se com a forma como o processo de obtenção de prova foi realizado à sua revelia.

40. O artigo 242.º do RD da FPF menciona que *“Compete ao Requerente providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição (...)”*

41. Ora, tal oportunidade não foi dada ao Requerente.

42. Por fim, o artigo 243.º ensina que *“Se do teor do relatório final ou da produção da prova puder resultar alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação, o relator notifica o Requerente da alteração e para, querendo, se pronunciar sobre a alteração no prazo de 5 dias e requerer prova complementar, salvo se a alteração da qualificação ou dos factos resultar da defesa do Requerente ou representar a imputação de uma infração menos grave que a constante da acusação, desde que não comporte alteração substancial dos factos.”*

43. Tal oportunidade não foi uma vez mais dada ao Requerente.

44. Tendo em conta que a tramitação do processo disciplinar passou para a secção profissional, mesmo olhando para o RD da LPFP, o artigo 227.º descreve que *“A instauração do processo disciplinar é notificada ao Requerente, no prazo de dois dias, com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias.”*

45. Ora, tal oportunidade não foi dada ao Requerente.

46. Resulta de todo o descrito uma enorme limitação dos direitos de defesa do Requerente sendo que apenas lhe foi dada hipótese de se pronunciar na audiência final, sendo que o Requerente nem sabia da totalidade da prova produzida ou se iria ser produzida prova adicional.

47. Não podendo o Requerente exercer o seu cabal direito de defesa quando não foi notificado de todos os momentos processuais nem lhe foram atribuídas todas as premissas previstas nos Regulamentos Disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

48. Sendo que o processo foi tramitado de uma forma confusa, com remessa de uma secção para a outra, acabando o Recorrente por não conseguir exercer os seus direitos de defesa previstos nos Regulamentos Disciplinares aplicáveis.

49. No e-mail de dia 17.06.2022, aquando da notificação da acusação, não foi atribuída essa premissa ao Requerente, algo que se verificava como essencial para a descoberta da verdade material.

50. A verdade é que passou quase 1 (um) ano desde o início da tramitação do Processo até à sua decisão final, sendo que surpreendentemente o Requerente viu-se convocado para uma audiência disciplinar sem nunca lhe ter sido dada a hipótese de se pronunciar por escrito e ser ter conhecimentos da totalidade do processo, sendo ainda surpreendido pela quantidade de diligências probatórias que tinham sido executadas sem o seu conhecimento.

51. Verificada a invocada omissão é certo que o aqui Requerente vê coartado o exercício do seu direito de defesa e, como tal, é nulo o Acórdão recorrido, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120º do CPP, aplicável, ex vi artigo 11º do RD da FPF.

52. Tanto mais que se, por um lado, o Acórdão é um instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os factos,

53. Para tanto deverá conter, entre outros, a identificação detalhada de todas as pessoas que intervieram nos factos imputados, a descrição especificada das ações/omissões praticadas, o grau de intervenção de cada participante, declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos, qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova, de forma a garantir a genuína expressão da ocorrência.

54. O que, salvo melhor opinião, não se verifica nem na mencionada Acusação nem do mencionado Acórdão.

55. Por outro lado, a Lei e o Regulamento conferem à Acusação, em termos de valoração da prova, um valor reforçado que se equipara ao valor probatório dos documentos autênticos e autenticados.

56. Ou seja, os factos materiais nele constantes serão considerados provados se a sua materialidade e conteúdo não forem fundamentadamente postos em causa.

57. Nesta conformidade, uma vez que o aqui Requerente não foi notificado de quaisquer elementos e factos que traduzem a imputação subjetiva, fica uma vez mais inviabilizado o exercício do seu direito de audição e defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Tanto mais que desconhece se os factos que integram os pressupostos da sua punição e a sua intensidade, ou seja, os que subjazem à culpa e ao grau de intensidade da mesma.

59. Destarte, o Requerente fica impossibilitado de exercer cabalmente o seu direito de defesa, não podendo de todo e fundamentadamente impugnar os factos materiais relatados na acusação e no Acórdão, pois, fazendo-o, corre o risco de invocar factualidade não ponderada pela entidade Disciplinar.

60. Nos termos do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea c) do Código de Processo Penal – a acusação deve conter, sob pena de nulidade:

“b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao Arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles tiver e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;”

61. O que se traduz numa violação dos princípios do acusatório e do direito de defesa e audição prévia do Requerente.

62. Nesta conformidade, importa chamar à colação o decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 22 de Março de 2001: (...) o art. 50.º do regime geral das contra-ordenações exige – sob pena de «ausência processual do Arguido, constituindo nulidade prevista no artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal» – que, antes da «decisão que aplica a coima» (artigo 58.º), a Administração assegure ao Arguido – dando-lhe a conhecer os factos imputados, incluindo os que respeitam à verificação dos pressupostos da punição e à sua intensidade e ainda a qualquer circunstância relevante para a determinação da sanção aplicável – a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação imputada: (...)É relevante para a sua defesa que o Arguido conheça os factos que lhe são imputados, incluindo os que respeitam à verificação pressupostos da punição e à sua intensidade e ainda a qualquer circunstância relevante para a determinação da sanção aplicável. (...).

63. Mais, se (...) se a decisão que aplica a coima deve conter esses factos (cf. Artigo 58.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82), não se vê como pode ser menor a exigência para o conteúdo da comunicação prévia da imputação destinada a assegurar a defesa, sob pena de se permitir que o Arguido seja surpreendido com o teor da decisão da autoridade administrativa. (...).

64. De onde se conclui que, sob pena de nulidade, para a cabal efetivação do exercício do direito de defesa e em cumprimento do preceituado no RD e no CPP, ao Requerente deverá ser dada a hipótese de se pronunciar por escrito, bem assim



Tribunal Arbitral do Desporto

como a conhecer não apenas os factos objetivos, mas também aqueles que traduzem a imputação subjetiva da contraordenação e também os que possam influir na medida da coima, sendo ainda dada a possibilidade de se pronunciar tempestivamente e na posse de todos os factos relevantes para a decisão final do Processo Disciplinar.

65. Decorre que a notificação efetuada ao aqui Requerente, por não oferecer os elementos necessários para que este fique a conhecer dos aspetos relevantes para o exercício da sua defesa, é nula, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 120.º do Código de Processo Penal.

66. Também o RD da LPFP refere no seu artigo 13.º que são princípios fundamentais do procedimento disciplinar: *“observância dos direitos de audiência e de defesa do Requerente, nos termos previstos no presente Regulamento;”*

67. Sendo que o processo começou por ser tramitado pela Secção Não Profissional, passando já após o seu início para a Secção Profissional da Requerida, sem indicação da tramitação processual a aplicar.

68. Tendo ainda sido “ultrapassada” uma das fases essenciais da sua tramitação, que era a possibilidade de pronúncia escrita do Requerente, sendo essa hipótese transferida apenas para a audiência final, não lhe sendo dado oportunamente conhecimento nem hipótese de impugnar muitas das diligências probatórias que foram realizadas à sua revelia.

69. “I. A decisão sobre a prática da infração disciplinar não pode ser tomada sem antes se ter facultado à arguida o exercício dos direitos de audiência e defesa, conforme imposto pelo n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

II. Tais direitos também devem ser assegurados no âmbito dos procedimentos disciplinares que seguem sob a forma de processo sumário previsto no RD da LPFP.

III. Não tendo sido facultado à arguida o exercício dos referidos direitos de audiência e defesa, a sanção disciplinar aplicada é nula nos termos do disposto no art.º 161.º, n.º 2, al. D) do CPA.”³

70. O mesmo Tribunal ensina que *“A aplicação de sanção disciplinar no âmbito do processo sumário previsto no RDLFPF, sem terem sido observados os direitos de audiência e defesa (n.º 10 do artigo 32.º e art.º 269.º, n.º 3, ambos da CRP), importa a nulidade dessa decisão nos termos do disposto no art.º 161.º, n.º 2, al. D) do CPA”*.

71. O presente procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória, convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de

³ Acórdão n.º 15/20.2BCLSB de 26-11-2020, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

72. De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do Requerente em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição, e significando que “é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o Requerente seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas” (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

73. Constituindo um princípio essencial, assumido pelo próprio Regulamento Disciplinar.

74. Nulidade que ora se argui nos termos do disposto no art.º 161.º, n.º 2, al. D) do CPA com as demais consequências legais.

Sem prescindir,

75. Por mero dever de patrocínio, impugna-se o teor do Acórdão, na sua totalidade, por consubstanciarem factos que não correspondem à verdade total ou parcial dos factos.

76. Com o devido respeito, não está demonstrada a culpa do Recorrente no cometimento dos prejuízos disciplinares imputados.

77. O direito Disciplinar, enquanto ramo de direito sancionatório, está adstrito ao cumprimento e verificação dos princípios acusatório, da culpa e da presunção de inocência, os quais têm dignidade constitucional.

78. Refirmando-se o princípio da presunção de inocência do aqui Recorrente.

79. A condenação do mesmo pelos factos descritos e presentes nos autos, mais não seria do que a efetivação de uma culpa presumida, o que não se concede.

80. Requerendo-se, face ao alegado supra, a absolvição do Requerente e o conseqüente revogação do Acórdão emitido pelo Conselho de Disciplina da Requerida, nos termos do disposto no artigo 48.º, alínea e) do RDFPF e do artigo 46.º da Lei do TAD.

Da Prova no Direito Disciplinar Desportivo

81. Para efeitos do processo disciplinar desportivo (onde se incluem os processos de jurisdição arbitral necessária), importa desde logo definir que a sua regulação



Tribunal Arbitral do Desporto

respeita a todo um complexo normativo que sugere a aplicação das normas do ordenamento desportivo aplicáveis, e, ainda, subsidiariamente, das normas do processo penal, primeiramente, pelo facto de serem aquelas que colocam maiores garantias de defesa aos Requerentes.

82. Na verdade, o processo penal deve, com as devidas adaptações, representar a matriz de todo o conjunto de direito sancionatório público (criminal, contraordenacional e disciplinar), sendo mesmo entendimento jurisprudencialmente uniforme que ao processo disciplinar se deve aplicar a regra da livre apreciação da prova (art.º 127º do Código Processo Penal, doravante CPP), de acordo com a qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

83. A livre apreciação pode considerar-se, aliás, o princípio máximo, base e transversal de prova que rege a perspectiva de análise de todo o processo, substituindo por assim dizer o sistema das provas legais, que se baseava numa falta de confiança generalizada nos juízes. Logo nas lições escritas em 1956, Cavaleiro Ferreira descreve *“a livre apreciação como meio de descoberta da verdade”* e não como *“uma afirmação infundada de verdade”*.

84. Esclarece, igualmente, que *“o julgador, em vez de se encontrar ligado a normas pré-fixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência”*.

85. Mas previne, também, que *“a convicção por livre não deixa de ser fundamentada”* e manifesta apreensão relativamente ao que chama mutismo da jurisprudência de então: *“somente a supressão das provas legais tornou praticamente mudas a jurisprudência e a doutrina a este respeito e criou por isso o grave perigo de um puro subjetivismo na apreciação das provas”*.

86. Por sua vez Figueiredo Dias, nas lições escritas, ensina que livre convicção significa ausência de critérios legais pré-fixados e, simultaneamente, *“liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e suscetíveis de motivação e controlo”*.

87. Sustenta, ainda, Figueiredo Dias que a verdade que se procura é uma verdade prático-jurídica, resultado de um convencimento do juiz sobre a verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável.

88. Por todo o descrito, o princípio da livre apreciação da prova deve ser feita tendo por base critérios objetivos e prejuízos na responsabilidade disciplinar do alegado infrator e não com base em suspeitas ou meros depoimentos indiretos.



Tribunal Arbitral do Desporto

89. A decisão proferida em Acórdão é nula, porque não foi fundamentada em nenhum dos elementos documentais a que se refere o número 4 do artigo 229º do RD, nulidade que foi atempadamente invocada e que agora se requer que seja declarada.

Paralelamente,

Da ausência de prática de infração pelo Requerente

90. O Requerente vem condenado da prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do art. 130.º n. 2 do RDFPF:

"1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:

a) (...)

b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC."

91. O Requerente vem condenado da prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20:

"1. O dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

3. (...)

4. *Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores..”*

92. De acordo ainda com o art. 15.º do RDFPF: *“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”.*

93. O artigo 130.º do RDFPF fala em expressões voluntárias de ofensa à dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, o que manifestamente não se verificou no caso em questão.

94. Analisado o histórico de decisões anteriores, temos por exemplo no Processo Disciplinar n.º 38 – 2015/2016 – *“Incorre na prática desta infração disciplinar p. e p. no artº artigos 131.º, n.º 2 e 3 do RDLFPF, um delegado de clube que, findo o jogo, agindo intencionalmente e com intuítos agressivos, se aproximou de um espectador, em direção ao qual esticou o braço direito com o punho fechado e em jeito de o agredir, o que só não conseguiu em virtude da pronta intervenção de terceiros.”*

95. Também o Processo Disciplinar n.º 58 – 2016/2017 ensina, relativamente ao preenchimento do conceito de agressão, que *“Um jogador que de forma livre, voluntária e consciente agride outro jogador, concretiza o preenchimento dos elementos subjetivos e objetivos do tipo de ilícito disciplinar (...) O grau de culpa, sob a forma de dolo direto, deve considerar-se intenso, pois que a agressão se materializou num murro, em jeito de golpe rápido e inopinado, quando o visado estava completamente desprevenido, no meio de um ajuntamento de jogadores”*

96. Ora, tudo situações devidamente descritas, detalhadas e circunstanciadas, muito distintas e muito mais graves do que os factos aqui relatados.

97. Da análise dos relatórios dos Delegados da FPF e policial, fica patente que não foi presenciada pelos mesmos qualquer comportamento indevido por parte do Requerente, sendo que com a confusão instalada, o Requerente foi apontado como



Tribunal Arbitral do Desporto

responsável sem qualquer prova que pudesse fundamentar essa decisão e apenas por indicação e a pedido do Sr. Nuno Soares.

98. Também não foram apresentadas imagens que demonstrem qualquer tentativa de insulto ou agressão do Requerente.

99. Aliás, se existissem imagens juntas ao processo, tal seria fácil de provar, mas perante essa falta de prova e em vez de arquivar os autos, preferiu a Requerida afirmar perentoriamente pela responsabilidade do Requerente.

100. Atentando em todos os documentos e provas a que o Requerente teve acesso, é manifesta a ausência de prova substancial quanto aos factos de quem vem acusado, o que, impreterivelmente, não poderá levar a outra conclusão que não a da procedência do presente Recurso e anulação do Acórdão recorrido.

101. O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental no nosso Processo Penal, que demonstra a existência de presunção constitucional de inocência que consiste em: na dúvida sobre os factos a provar, o tribunal ou órgão administrativo decide em favor do Requerente.

102. Já o princípio acusatório é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal, que ensina que não se pode julgar por factos que não constem na acusação, a não ser nas situações que a lei assim o preveja. É, assim, uma garantia de imparcialidade de quem julga.

103. Além do exposto, resulta dos autos a estranha e manifesta recolha insuficiente de mais prova testemunhal, sendo que facilmente se conseguiriam obter testemunhos que pudessem confirmar, efetivamente, a não ocorrência das imputações disciplinares em causa, nos moldes reportados na acusação.

104. Refere o Acórdão recorrido que da concatenação dos elementos probatórios carreados para os autos, entende o Conselho de Disciplina, lançando mão das regras da experiência e da lógica e à luz do princípio da livre apreciação da prova (nos termos supra detalhados), que a descrição dos acontecimentos narrada pelo Senhor Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, aquando da sua inquirição, é coerente e credível e encontra arrimo, tanto em termos cronológicos como em termos de substância, na descrição constante do Relatório de ocorrências do Delegado da Liga e no Relatório de Policiamento Desportivo.

105. Não podia o Requerente discordar mais desta conclusão.

106. Sim, porque se trata disso mesmo, de uma conclusão tendo por base factos que poderiam igualmente servir de fundamento para a versão dos acontecimentos contada pela defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

107. O Conselho de Disciplinar da Requerida também poderia ter ouvido várias outras pessoas que estavam presentes no Camarote, e que facilmente desmontariam a versão apresentada pela testemunha Nuno Soares.

108. Mas infelizmente não o fez, extraindo conclusões tendo por base *“regras da experiência e da lógica”*.

109. O que salvo melhor opinião, quer apenas dizer que como o Requerente é reincidente, o princípio da inocência não é de aplicar.

110. Não há prova clara da responsabilidade disciplinar, mas as regras da experiência fazem o Conselho de Disciplina da Requerida condenar o Requerente, desvirtuando assim por completo os princípios que norteiam a tramitação disciplinar e penal.

Paralelamente,

111. Como admitido no Acórdão recorrido – *“o Delegado da FPF não presenciou nenhum dos comportamentos narrados, constando do respetivo Relatório apenas um “depoimento indireto do Chefe Lameira Gonçalves”. É certo, ainda, que não obstante o Despacho da Relatora no sentido de que fosse produzida prova adicional, não foi possível, nos prazos regulamentares, obter esclarecimentos adicionais do Comandante da força de policiamento do jogo oficial n.º 260.21.007, sobre aquele depoimento indireto, nem se mostrou possível aceder a tal informação a partir do Relatório de policiamento desportivo de fls. 51-53, onde aqueles acontecimentos vêm descritos sob a epígrafe genérica de um “desentendimento entre líderes dos clubes”.*”

112. Sendo que entendeu o Conselho de Disciplina que o depoimento do Sr. Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, contém uma descrição muito pormenorizada dos acontecimentos, em alguns momentos corroborada pelo Relatório do Delegado (...) – o que lhe confere credibilidade.

113. Acrescentando que *“A demonstração da factualidade de índole subjetiva evidenciada em 24.º de §2. Factos provados decorre in re ipsa e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica.”*

114. Considera o Requerente que estes trechos são totalmente reveladores da forma leviana com que foi tomada a decisão de condenação, ao completo arrepio do princípio do acusatório e *do in dúbio pro reu*.



Tribunal Arbitral do Desporto

115. Não são objetivos na sua análise, baseiam-se em elementos altamente subjetivos e não concretizados e exprimem meras conclusões sem sustentação fáctica e de direito.

Sem prescindir,

116. Da patente confusão e do aglomerado de pessoas naquela zona, ao terem sido proferidas quaisquer expressões ofensivas, que o Requerente desde já desconhece, não é de excluir que tenha sido confundido e erroneamente apontado como o autor material das mesmas.

117. Além do mais, não pode igualmente descurar-se que as manifestações aqui em causa emergem no contexto do mundo do futebol, caracterizado por um ambiente de emoções arrebatadoras, paixões e ódios, registando-se amiúde o uso de expressões provocadoras que fomentam contra-ataques ainda mais virulentos, recorrendo-se entre as partes até a vocabulário vernacular e ofensivo com alguma regularidade, por vezes até sem um objetivo ou intenção ofensiva.

118. Resulta claro, portanto, que da prova produzida é impossível determinar a existência de qualquer expressão ofensiva ou lesiva da honra, por autoria do Requerente, de qualquer tipo.

119. Vem ainda imputada ao Requerente a prática de uma infração disciplinar prevista pelo artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFFPF20, baseando-se novamente a acusação nas declarações prestadas nos autos pela testemunha Nuno Soares, à data dos factos presidente do Vitória Futebol Clube.

120. De referir que o depoimento ali prestado não vem corroborado por qualquer outro elemento de prova junto aos autos, já que a propósito das alegadas expressões proferidas pelo aqui Requerente, nada vem descrito nos vários relatórios dos autos, em especial do relatório do Delegado ou do Relatório de policiamento.

121. Com efeito, no Relatório do Delegado apenas vem referido que *“Perto do minuto 70 apercebi-me de uma agitação na zona dos camarotes para onde se deslocaram apressadamente 3 agentes da PSP. (...) Foi-me comunicado posteriormente pelo chefe Lameira Gonçalves que o Presidente da SAD do Vitória FC, Sr. Nuno Soares teria pedido para identificar o Sr. André Geraldês (...) tendo sido levantado o respetivo auto de notícia.*

122. Ou seja, não foi o Delegado capaz de descrever em que consistiu a referida agitação, de quem partiu a mesma, se foi provocadas, etc.

123. A isto acresce que tudo o anteriormente referido constitui depoimento transmitido ao Delegado, e não factos que este próprio observou.



Tribunal Arbitral do Desporto

124. Mesmo no que concerne aos esclarecimentos pedidos posteriormente, os mesmos são inclusivos e o seu valor probatório não pode ser valorado de forma superior ao de um qualquer depoimento testemunhal.

125. Por outro lado, resultada ainda do seu relatório que: *“Antes de eu abandonar o recinto, dirigiu-se a mim o Sr. André Geraldês para me informar que, segundo o próprio, o Presidente da SAD do Vitória “passou toda a segunda parte a provocar os elementos afetos ao CF Estrela, tendo-o inclusive desafiado”.*

126. Não existindo Relatórios que indiquem claramente o Requerente André Geraldês como o autor das imputações descritas na acusação e no Acórdão, o que é que o Conselho de Disciplinar da FPF entende por documentos com força probatória plena? Serão as declarações do próprio implicado e de quem tem um interesse direto no desfecho do caso como é o caso do Presidente da SAD do Vitória?

127. Existiam outras dezenas de pessoas que estiveram presentes nos acontecimentos descritos, sendo que mais nenhuma aponta o Requerente como o autor material dos factos descritos na Acusação.

128. Pelo que não pode deixar de surpreender o facto de aqui nos encontramos a recorrer de uma decisão absolutamente injusta e desproporcional.

129. Não pode haver punição de um Requerente, com base em factualidade que, apesar de constante no relatório, nem sequer foram diretamente percecionadas por quem os redigiu.

130. Existe presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios do delegado da FPF e por eles percecionados no exercício das suas funções.

131. Algo que foi transmitido por um terceiro (ainda por cima um dos envolvidos e com interesse na resolução da presente causa), pertencente ao clube adversário, NÃO pode constituir um facto que se considera percecionado pelo Delegado para efeitos do preenchimento da previsão patente no artigo 220º número 3 do RD da FPF.

132. Aliás, como podemos encontrar na decisão do TAD – Processo n.º 11/2022 – *“Para existir presunção de veracidade dos factos tem que o facto ser percecionado, concretamente, pelo delegado da Liga no seu exercício de funções.”*

133. O Requerente não praticou qualquer infração disciplinar, pelo que não lhe pode ser assacado qualquer comportamento injurioso/ofensivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

134. Ora, da conjugação dos vários elementos probatórios e feita a devida ponderação e análise crítica, resulta não ser claro e inequívoco que o Requerente tenha adotado as condutas que lhe são imputadas, pois que a única testemunha ouvida pela acusação é parte interessado nos autos, sendo certo que certamente estiveram presentes outras pessoas, mas que simplesmente se entendeu não serem chamadas aos presentes autos para serem ouvidas.

Ademais,

135. Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo discretoar o seguinte:

“Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas. No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «expressar publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga”

136. Ora, o Recorrente André Geraldês também não fez qualquer juízo ou afirmação pública no exercício das suas funções que mereça especial censura.

137. No que respeita à imputação prevista e punida no artigo 126.º do RDFPF segundo a qual o Requerente André Geraldês terá, alegadamente, saltado da bancada e invadido o terreno de jogo é de salientar, uma vez mais, que tal factualidade apenas vem referida pela testemunha Nuno Soares, nada constando seja do relatório do árbitro, seja do relatório do delegado ou, ainda, do relatório de policiamento desportivo.

138. Deste modo, as declarações prestadas pela testemunha são evidentemente contrariadas pelos demais elementos probatórios junto aos autos, pelo que, e negando o Requerente a prática de tais actos, ao abrigo da análise crítica da prova, deverá o mesmo ser absolvido destas infrações, assim se fazendo justiça!

Sem prescindir,



Tribunal Arbitral do Desporto

139. Qualquer comportamento menos correto por parte do Requerente terá, num caso limite, consubstanciado apenas uma Inobservância de deveres gerais, conforme previsto e punido pelo artigo 140.º do RDFPF, cabendo-lhe nestes casos uma moldura penal substancialmente mais reduzida (ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.)

Sem conceder e subsidiariamente,

Da moldura penal e da medida e graduação da sanção aplicável em atinência às circunstâncias atenuantes e à intensidade do dolo

140. O art.º 126.º n.º1,2 e 4 do RDFPF estabelece uma moldura disciplinar de "sanção de suspensão de 15 dias a um ano e meio e cumulativamente com sanção de multa a fixar entre 5 e 10 UC".

141. No caso concreto, resultou do Acórdão de que se recorre, a aplicação de uma sanção agravada, para o dobro, porquanto operou a circunstância agravante de reincidência, nos termos do art.º 43.º do RDFPF, e, cumulativamente, a aplicação de uma sanção de multa nos termos gerais do normativo em causa.

142. Não se pode conformar o Requerente com a sanção agravada que lhe é aplicada nem com o montante da multa, porquanto deverão, salvo melhor opinião, operar os efeitos do concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstos no art.º 45.º e 25.º do RDFPF.

143. A determinação da medida concreta das sanções aplicadas revelou-se excessiva e desproporcionada face aos factos e circunstâncias ora apurados, circunstância que também se aplica à determinação da moldura do concurso de infrações, nos termos do disposto no artigo 45.º do mesmo diploma.

Face ao exposto, mais requer, respeitosamente, a V. Exa.:

144. Nos termos do RD e do CPP, a determinação da medida a aplicar deve ser proporcional, entre outras, à gravidade do ilícito praticado, à situação económica e do benefício económico que o Recorrente retirou do ilícito pela qual foi condenado.

145. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) As condutas anteriores e posteriores ao facto, especialmente quando estas sejam destinadas a reparar as consequências da infração;
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.

146. E considerando i) a demonstração da ausência de culpa/responsabilidade do Recorrente no cometimento da infração imputada, ii) a indefinição sobre a existência de dolo/negligência, iii) da inexistência de qualquer benefício económico, afigura-se que a coima e os dias de suspensão aplicados são manifestamente excessivos, desadequados e desproporcionais em face dos elementos ponderativos previstos na lei e no Regulamento Disciplinar.

147. A proceder a condenação do Recorrente no cometimento de quaisquer infrações, o que desde logo seria surpreendente e injusto – o apuramento das molduras concretas e a determinação do montante único do concurso sejam efetuados pelos respetivos montantes mínimos legais.

Vejamos,

148. Decorre do art.º 44 do RDFPF, sob a epígrafe "*Circunstâncias atenuantes*", que:

"1. Constituem circunstâncias atenuantes:

- a) Ser o Requerente menor de idade;*
- b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o Requerente tenha estado inscrito;*
- c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;*
- d) O louvor por mérito desportivo;*
- e) contribuição decisiva para a descoberta da verdade material."*

149. Nos termos do n.º 6 e 7 do mesmo artigo, "*A sanção pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente*", sendo que "*Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial.*"

150. Certo é que o Requerente averbava, à altura dos factos, duas condenações pela prática de infrações disciplinares graves, por decisão transitada em julgado – o que resultou na consideração e verificação, no âmbito do Acórdão de que se recorre, de uma circunstância agravante.

151. Não obstante, não são tidas em conta quaisquer circunstâncias atenuantes em prol do Requerente, nomeadamente o facto do Requerente ter sido provocado durante todo o jogo – circunstâncias estas que, salvo melhor opinião, deverão sempre relevar como circunstâncias atenuantes, nos termos do art.º 44.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

152. Para além disso, não são minimamente relevadas as circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuem a ilicitude do facto, nomeadamente de estarmos perante num jogo crucial e de grande rivalidade.

153. Destarte, entende o Requerente que deverá operar concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, e respetivos efeitos, nos termos do art.º 45.º, n.º 2 do RDFPF, que abaixo se transcreve:

“Nos casos em que se verificarem circunstâncias atenuantes e agravantes, o órgão com competência disciplinar pode decidir que se equivalem não procedendo à atenuação ou agravação (...)”

154. Com efeito, operando os efeitos previstos no artigo supramencionada, a moldura penal aplicável, em abstrato, ao Requerente, deverá ser composta por uma sanção de suspensão entre 8 dias a 9 meses e, cumulativamente, com multa entre 2,5 UC e 5 UC (aqui diminuída em virtude do disposto no art.º 25.º, n.º 4, al. A) do RDFPF).

155. Na determinação concreta da pena aplicável, não pode deixar de se considerar que, em momento algum, o Requerente agiu com dolo.

156. A este respeito, estatui o art.º 71.º, n.º 2 do Código Penal que:

“Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;”*

157. Como resulta supra demonstrado, a conduta do Requerente terá necessariamente de ser considerada, não como dolosa, mas sim, no limite, como negligente.

158. Nestes termos, atentando no exposto, considerando que a moldura penal deverá fixar-se numa sanção de suspensão entre 8 dias e 9 meses e, cumulativamente, com uma sanção de multa a fixar entre 2,5 UC e 5 UC, e atendendo à intensidade da negligência do Requerente, requer-se que a mesma seja fixada nos mínimos permitidos, isto é, em sanção de suspensão por 8 dias e multa em 2,5 UC, porquanto a sua conduta não é suscetível de ser considerada como dolosa.



Tribunal Arbitral do Desporto

CONCLUSÕES

Da Decisão impugnada

I. O Requerente não pode conformar-se com a referida decisão, pois foram violados os seus direitos de defesa, não praticou a infração de que vem condenado e, sem conceder e subsidiariamente, a medida da sanção concretamente determinada é erroneamente estabelecida, uma vez ponderado o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a intensidade da culpa do Requerente.

Da motivação do Recurso

II. O Requerente goza, em especial, em qualquer fase do processo e, salvas as excepções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;

(...)

f) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

g) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

III. A ser assim, no direito Penal, Disciplinar e contra-ordenacional, o princípio do contraditório e da audiência tem inteira expressão, como aliás decorre, também do n.º 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa⁴ ao estatuir que “Nos processo de contra-ordenação, bem como em qualquer processo sancionatório são assegurados ao Requerente os direitos de audiência e de defesa.”

IV. Ora, cotejada a tramitação do Processo Disciplinar, bem como as conclusões apresentadas na acusação ou no Acórdão recorrido, constata-se que o mesmo não dá cumprimento às supra citadas disposições legais.

V. Por outro lado, o Acórdão é também omissivo quanto aos elementos que preenchem o tipo subjetivo, a culpa.

VI. Ou seja, não constam quer da Acusação, quer do Acórdão recorrido, quaisquer factos integradores da intensidade com que a alegada infração foi cometida, com vista à determinação da culpa: dolo ou negligência e, conseqüentemente, à aplicação da sanção.

VII. Sendo que o Requerente nunca teve a oportunidade de se pronunciar por escrito.

⁴ Doravante CRP



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. A remessa dos presentes autos da Secção não profissional para a Secção Profissional da FPF, fez com que o Requerente visse mitigado os seus direitos de defesa no presente processo, não lhe sendo dada a oportunidade de se pronunciar por escrito como era de prever após a primeira notificação.

IX. Em momento algum da tramitação processual e ao contrário do que é apanágio, foi o Requerente notificado para apresentar uma pronúncia, defesa ou contestação escrita.

X. O Requerente não foi notificado da inquirição do Sr. Nuno Soares, não esteve presente na mesma, nem nunca foi dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma.

XI. Sendo que, pela análise do Acórdão, esse depoimento verificou-se como absolutamente fundamental para a decisão final.

XII. Não podendo o Requerente conformar-se com a forma como o processo de obtenção de prova foi realizado à sua revelia.

XIII. Resulta de todo o descrito uma enorme limitação dos direitos de defesa do Requerente sendo que apenas lhe foi dada hipótese de se pronunciar na audiência final, sendo que o Requerente nem sabia da totalidade da prova produzida ou se iria ser produzida prova adicional.

XIV. Não podendo o Requerente exercer o seu cabal direito de defesa quando não foi notificado de todos os momentos processuais nem lhe foram todas as premissas previstas nos Regulamentos Disciplinares.

XV. Sendo que o processo foi tramitado de uma forma confusa, com remessa de uma secção para a outra, acabando o Recorrente por não conseguir exercer os seus direitos de defesa previstos nos Regulamentos Disciplinares aplicáveis.

XVI. A verdade é que passou quase 1 (um) ano desde o início da tramitação do Processo até à sua decisão final, sendo que surpreendentemente o Requerente viu-se convocado para uma audiência disciplinar sem nunca lhe ter sido dada a hipótese de se pronunciar por escrito e ser ter conhecimentos da totalidade do processo, sendo ainda surpreendido pela quantidade de diligências probatórias que tinham sido executadas sem o seu conhecimento.

XVII. Verificada a invocada omissão é certo que o aqui Requerente vê coartado o exercício do seu direito de defesa e, como tal, é nulo o Acórdão recorrido, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120º do CPP, aplicável, ex vi artigo 11º do RD da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

XVIII. O processo começou por ser tramitado pela Secção Não Profissional, passando já após o seu início para a Secção Profissional da Requerida, sem indicação da tramitação processual a aplicar.

XIX. Tendo ainda sido "ultrapassada" uma das fases essenciais da sua tramitação, que era a possibilidade de pronúncia escrita do Requerente, sendo essa hipótese transferida apenas para a audiência final, não lhe sendo dado oportunamente conhecimento nem hipótese de impugnar muitas das diligências probatórias que foram realizadas à sua revelia.

XX. O presente procedimento disciplinar, assumindo natureza sancionatória, convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais.

XXI. De entre essas garantias avulta a fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do Requerente em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição, e significando que "é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o Requerente seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas"

XXII. Constituindo um princípio essencial, assumido pelo próprio Regulamento Disciplinar.

XXIII. Nulidade que ora se argui nos termos do disposto no art.º 161.º, n.º 2, al. D) do CPA com as demais consequências legais.

Sem prescindir,

XXIV. Por mero dever de patrocínio, impugna-se o teor do Acórdão, na sua totalidade, por consubstanciarem factos que não correspondem à verdade total ou parcial dos factos.

XXV. Com o devido respeito, não está demonstrada a culpa do Recorrente no cometimento dos ilícitos disciplinares imputados.

XXVI. Refirmando-se o princípio da presunção de inocência do aqui Recorrente.

XXVII. O princípio da livre apreciação da prova deve ser feita tendo por base critérios objetivos e inequívocos da responsabilidade disciplinar do alegado infrator e não com base em suspeitas ou meros depoimentos indiretos.

XXVIII. A decisão proferida em Acórdão é nula, porque não foi fundamentada em nenhum dos elementos documentais a que se refere o número 4 do artigo 229º do



Tribunal Arbitral do Desporto

RD, nulidade que foi atempadamente invocada e que agora se requer que seja declarada.

XXIX. O artigo 130.º do RDFPF fala em expressões voluntárias de ofensa à dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, o que manifestamente não se verificou no caso em questão.

XXX. Da análise dos relatórios dos Delegados da FPF e policial, fica patente que não foi presenciada pelos mesmos qualquer comportamento indevido por parte do Requerente, sendo que com a confusão instalada, o Requerente foi apontado como responsável sem qualquer prova que pudesse fundamentar essa decisão e apenas por indicação e a pedido do Sr. Nuno Soares.

XXXI. Também não foram apresentadas imagens que demonstrem qualquer tentativa de insulto ou agressão do Requerente.

XXXII. Atentando em todos os documentos e provas a que o Requerente teve acesso, é manifesta a ausência de prova substancial quanto aos factos de quem vem acusado, o que, impreterivelmente, não poderá levar a outra conclusão que não a da procedência do presente Recurso e anulação do Acórdão recorrido.

XXXIII. O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental no nosso Processo Penal, que demonstra a existência de presunção constitucional de inocência que consiste em: na dúvida sobre os factos a provar, o tribunal ou órgão administrativo decide em favor do Requerente.

XXXIV. Já o princípio acusatório é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal, que ensina que não se pode julgar por factos que não constem na acusação, a não ser nas situações que a lei assim o preveja.

XXXV. Além do exposto, resulta dos autos a estranha e manifesta recolha insuficiente de mais prova testemunhal, sendo que facilmente se conseguiriam obter testemunhos que pudessem confirmar, efetivamente, a não ocorrência das imputações disciplinares em causa, nos moldes reportados na acusação.

XXXVI. Não há prova clara da responsabilidade disciplinar, mas as regras da experiência fazem o Conselho de Disciplina da Requerida condenar o Requerente, desvirtuando assim por completo os princípios que norteiam a tramitação disciplinar e penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

XXXVII. Entendeu o Conselho de Disciplina que o depoimento do Sr. Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, contém uma descrição muito pormenorizada dos acontecimentos, em alguns momentos corroborada pelo Relatório do Delegado (...) – o que lhe confere credibilidade.

XXXVIII. Acrescentando que *“A demonstração da factualidade de índole subjetiva evidenciada em 24.º de §2. Factos provados decorre in re ipsa e, por conseguinte, também da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica.”*

XXXIX. Considera o Requerente que estes trechos são totalmente reveladores da forma leviana com que foi tomada a decisão de condenação, ao completo arrepio do princípio do acusatório e do in dúbio pro reu.

XL. Não são objetivos na sua análise, baseiam-se em elementos altamente subjetivos e não concretizados e exprimem meras conclusões sem sustentação factica e de direito.

Sem prescindir,

XLI. Vem ainda imputada ao Requerente a prática de uma infracção disciplinar prevista pelo artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20, baseando-se novamente a acusação nas declarações prestadas nos autos pela testemunha Nuno Soares, à data dos factos presidente do Vitória Futebol Clube.

XLII. De referir que o depoimento ali prestado não vem corroborado por qualquer outro elemento de prova junto aos autos, já que a propósito das alegadas expressões proferidas pelo aqui Requerente, nada vem descrito nos vários relatórios dos autos, em especial do relatório do Delegado ou do Relatório de policiamento.

XLIII. Ou seja, não foi o Delegado capaz de descrever em que consistiu a referida agitação, de quem partiu a mesma, se foi provocadas, etc.

XLIV. A isto acresce que tudo o anteriormente referido constitui depoimento transmitido ao Delegado, e não factos que este próprio observou.

XLV. Não existindo Relatórios que indiquem claramente o Requerente André Geraldês como o autor das imputações descritas na acusação e no Acórdão, o que é que o Conselho de Disciplinar da FPF entende por documentos com força probatória plena? Serão as declarações do próprio implicado e de quem tem um interesse direto no desfecho do caso como é o caso do Presidente da SAD do Vitória?



Tribunal Arbitral do Desporto

XLVI. Existiam outras dezenas de pessoas que estiveram presentes nos acontecimentos descritos, sendo que mais nenhuma aponta o Requerente como o autor material dos factos descritos na Acusação.

XLVII. Pelo que não pode deixar de surpreender o facto de aqui nos encontramos a recorrer de uma decisão absolutamente injusta e desproporcional.

XLVIII. Existe presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios do delegado da FPF e por eles perccionados no exercício das suas funções.

XLIX. Algo que foi transmitido por um terceiro (ainda por cima um dos envolvidos e com interesse na resolução da presente causa), pertencente ao clube adversário, NÃO pode constituir um facto que se considera perccionado pelo Delegado para efeitos do preenchimento da previsão patente no artigo 220º número 3 do RD da FPF.

Sem prescindir,

L. Qualquer comportamento menos correto por parte do Requerente terá, num caso limite, consubstanciado apenas uma Inobservância de deveres gerais, conforme previsto e punido pelo artigo 140.º do RDFPF, cabendo-lhe nestes casos uma moldura penal substancialmente mais reduzida (ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.).

Sem conceder e subsidiariamente,

LI. Não se pode conformar o Requerente com a sanção agravada que lhe é aplicada nem com o montante da multa, porquanto deverão, salvo melhor opinião, operar os efeitos do concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstos no art.º 45.º e 25.º do RDFPF.

LII. A determinação da medida concreta das sanções aplicadas revelou-se excessiva e desproporcionada face aos factos e circunstâncias ora apurados, circunstância que também se aplica à determinação da moldura do concurso de infrações, nos termos do disposto no artigo 45.º do mesmo diploma.

LIII. Nos termos do RD e do CPP, a determinação da medida a aplicar deve ser proporcional, entre outras, à gravidade do ilícito praticado, à culpa, à situação económica e do benefício económico que o Recorrente retirou do ilícito pela qual foi condenado.

LIV. Não obstante, não são tidas em conta quaisquer circunstâncias atenuantes em prol do Requerente, nomeadamente o facto do Requerente ter sido provocado



Tribunal Arbitral do Desporto

durante todo o jogo – circunstâncias estas que, salvo melhor opinião, deverão sempre relevar como circunstâncias atenuantes, nos termos do art.º 44.º do RDFFP.

LV. Com efeito, operando os efeitos previstos no artigo supramencionada, a moldura penal aplicável, em abstrato, ao Requerente, deverá ser composta por uma sanção de suspensão entre 8 dias a 9 meses e, cumulativamente, com multa entre 2,5 UC e 5 UC (aqui diminuída em virtude do disposto no art.º 25.º, n.º 4, al. A) do RDFFP).

LVI. Na determinação concreta da pena aplicável, não pode deixar de se considerar que, em momento algum, o Requerente agiu com dolo.

LVII. Nestes termos, atentando no exposto, considerando que a moldura penal deverá fixar-se numa sanção de suspensão entre 8 dias e 9 meses e, cumulativamente, com uma sanção de multa a fixar entre 2,5 UC e 5 UC, e atendendo à intensidade da negligência do Requerente, requer-se que a mesma seja fixada nos mínimos permitidos, isto é, em sanção de suspensão por 8 dias e multa em 2,5 UC, porquanto a sua conduta não é suscetível de ser considerada como dolosa.

Conclui o Demandante peticionando que a presente ação arbitral apresentada em via de recurso, seja julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, seja revogado o Acórdão proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, no dia 12.07.2022 na parte em que condena o Demandante pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFFP20 e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFFP20, em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, a que corresponde o montante de 2040,00€ (dois mil e quarenta euros).

B) POSIÇÃO DA DEMANDADA

Em resposta a Demandada apresentou os seguintes argumentos na sua Contestação:

DA IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDADA⁵

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante “FPF”) é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

⁵ Em cumprimento do disposto no artigo 55º, nº2, al. a) da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. A FPF é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

3. FPF deve ser notificada, para efeitos dos presentes autos, na seguinte morada: Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo.

DO OBJECTO DA AÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

4. A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 12 de julho de 2022, através do qual se condenou o Demandante pela prática, em cúmulo material, de uma (1) infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto] e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade], em sanção de suspensão de 100 (cem) dias e em sanção de multa de 20 (vinte) UC, a que corresponde o montante de 2040,00€ (dois mil e quarenta euros).

5. O Demandante foi sancionado por, enquanto Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD e, por isso, agente desportivo, ter proferido expressões ofensivas da honra e da consideração de outro agente desportivo, incitando à indisciplina e comportamento incorreto.

6. Em concreto, o Demandante, no dia 16 de maio de 2021, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora, o jogo oficial n.º 260.21.007, entre a CFEA SAD (na qualidade de Clube visitado) e a Vitória Futebol Clube SAD (na qualidade de clube visitante), a contar para o Campeonato de Portugal da época 2020/2021, que terminou com o resultado de 2-3, encontrava-se a assistir ao jogo no camarote presidencial, onde também se encontrava o Sr. Nuno Soares, à data, Presidente da Vitória FC SAD, terá celebrado os golos da CFEA SAD virando-se para o Sr. Nuno Soares dizendo “chupem, filhos da puta”.

7. Acresce que, após o segundo golo da Vitória SAD, o Demandante, juntamente com outros elementos ao CFEA SAD que se encontravam a assistir ao jogo na bancada, foram a correr até ao camarote presidencial e, quando se aproximaram do vidro que separa o referido camarote da bancada, já com a presença da PSP que para ali se encaminhou, o Demandante, dirigindo-se ao Sr. Nuno Soares, disse: “este filho da puta não sai daqui vivo hoje”.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Entende o Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto:
- (i) A decisão recorrida é nula por violação dos direitos de defesa do Demandante;
 - (ii) Não existe nos autos prova suficiente para sustentar a condenação do Demandante; E subsidiariamente,
 - (iii) A decisão recorrida não levou em conta as circunstâncias atenuantes à intensidade do dolo.

9. Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.

DA DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

10. Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.

11. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.

12. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

13. A decisão não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

14. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.

15. Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.

16. Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção de atos de violência verbal no futebol bem como a integridade dos agentes de arbitragem e bom nome das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.

Explicando.

18. A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais⁶.

19. A LBAFD referia no seu artigo 18.^{o7} que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, *“os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas”* (n.º 5).

20. Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.

21. Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.

22. O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.

23. Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

⁶ No plano do futebol profissional, a UEFA (ao nível europeu) e a FIFA (ao nível mundial) determinam que as associações filiadas devem incluir nos seus estatutos e regulamentos a proibição de recurso aos tribunais comuns e a obrigatoriedade de recurso a tribunais arbitrais.

⁷ Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.

25. Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.

26. O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

27. Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.

28. A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.

29. Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.

30. Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.

31. Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.

32. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.

33. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.



Tribunal Arbitral do Desporto

34. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.

35. O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.

36. Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.

37. Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.

38. Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.

39. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁸ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.

40. Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

41. Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: *“Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would*

⁸ Em acórdão de 19.12.2014, disponível para consulta em:
<http://www.dgsi.pt/jtfcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/17d015347ff369f980257e1400565106?OpenDocument>.



Tribunal Arbitral do Desporto

naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015⁹).

42. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

43. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado à decisão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

44. Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

DA ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE DEFESA E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

45. Entende o Demandante que se verificou uma violação dos seus direitos de defesa.

46. Com efeito, numa primeira fase afirma o Demandante que a acusação não confere todos os elementos legalmente previstos para que pudesse apresentar a competente defesa, o que expressamente e impugna, por não ser verdade.

47. Com efeito, como infra se demonstra, a acusação -fls. 125 e ss. – não padece de qualquer vício que prejudique a sua validade.

48. Acrescendo a regularidade da sua notificação ao Demandante, como infra demonstramos também.

49. Acresce que, apesar de afirmar que a acusação não preenche com os requisitos regulamentares de validade, afirma também o Demandante que nunca foi notificado para apresentar pronúncia por escrito quanto aos factos que lhe eram imputados.

50. Ora, tal não corresponde à verdade, se não vejamos a seguinte cronologia de factos:

- 17.06.2022 – O Demandante foi notificado da acusação – a fls 155;
- 22.06.2022 – O Demandante juntou aos autos procuração forense a conferir poderes à Exma. Mandatária, solicitando o envio do processo digitalizado – A fls. 165;
- 23.06.2022 – O Conselho de Disciplina da Demandada enviou o processo digitalizado à Demandante.

⁹ Disponível para consulta em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3875.pdf>.



Tribunal Arbitral do Desporto

51. Posto isto, dúvidas não restam de que na sequência da notificação da acusação, o Demandante reagiu solicitando o envio do processo digitalizado, tudo ainda em prazo de apresentar defesa escrita.

52. Tendo sido sua opção, legítima diga-se, não se pronunciar por escrito quanto aos factos que lhe eram imputados.

53. O que não oferece dúvidas é a regularidade da acusação nos termos regulamentarmente previstos, designadamente no artigo 240.º do RDFFP, que dispõe o seguinte:

Artigo 240.º Defesa escrita

a) Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.

(...).

b) A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.

54. Aliás, é o próprio Demandante que no seu requerimento arbitral afirma que foi notificado da acusação – cfr. art. 52.º do requerimento arbitral.

55. E era esse o momento de apresentar, querendo, a sua defesa escrita e requerer outras diligências de prova, im procedendo também o alegado no artigo 44 do requerimento arbitral, em que o Demandante afirma que não lhe foi conferida tal possibilidade.

56. Pelo que, improcede nesta sede o alegado pelo Demandante.

Prosseguindo,

57. Vem também o Demandante invocar que não foi notificado para estar presente na inquirição do Sr. Nuno Soares.

58. Ora, como bem sabe o Demandante, o Sr. Nuno Soares foi inquirido em sede de processo de averiguações n.º 97/AVR-2020/2021 – cfr. fls. 90.

59. Nesse sentido, dispõe o artigo 249.º do RDFFP, acerca do processo de averiguações, o seguinte:

Artigo 249.º Âmbito e tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Para efeitos de apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, os órgãos disciplinares podem ordenar a realização de processo de averiguações, devendo a FPF nomear um instrutor.

b) Se, no decurso do processo de averiguações, forem apurados factos que indiciem a prática de infração disciplinar e do seu autor, o instrutor, no prazo de 5 dias após a conclusão do processo de averiguações, elabora relatório fundamentado que remete imediatamente para o órgão disciplinar que mandou instaurar o procedimento.

(...)

60. Ora, na tramitação do processo de averiguações não existem ainda arguidos, pelo que, não colhe o invocado pelo Demandante.

61. Uma vez concluído o processo de averiguações, cujo intuito é exatamente o apuramento de eventual existência de infração disciplinar e dos seus autores, aí sim, se conclui pelos autores de eventuais infrações disciplinares.

62. Como sucedeu nos autos.

63. Apenas após a instauração do processo disciplinar, haverá lugar à aplicação da fase de instrução, onde se inclui o artigo 214.º do RDFPF, para onde remete o Demandante.

64. Tal disposição regulamentar, garante ao arguido a possibilidade de estar presente “em todos os atos de instrução”, após notificação da acusação – cfr. artigo 214.º, n.º e 3.

65. Pelo que, improcede também nesta sede o alegado pelo Demandante.

66. Tal como improcede a alegação de que se verificou uma alteração substancial dos factos e que não foi conferida ao Demandante a possibilidade de sobre a mesma se pronunciar.

67. Ora, resulta da acusação – a fls. 125 e ss. do PD – exatamente a mesma imputação da prática de uma (1) infração disciplinar p. e p. no no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 e de uma (1) infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20, pelas quais o Demandante foi sancionado no Acórdão recorrido.

68. Alega ainda o Demandante que não foi notificado da instauração/convolação do processo disciplinar.

69. Ora, tal convolação verificou-se por força do Despacho do Exmo. Senhor Relator do referido processo disciplinar – a fls 108 do PD.



Tribunal Arbitral do Desporto

70. Tendo tal convolação sido notificada a 11 de maio de 2022 – a fls. 114. Do PD., improcedendo, também nesta sede, o alegado pelo Demandante.

71. Isto dito, é falso também o alegado pelo Demandante no ponto 53 do seu requerimento arbitral, onde afirma que “o *Requerente viu-se convocado para uma audiência disciplinar sem nunca lhe ter sido dada a hipótese de se pronunciar por escrito*”, como aliás, resulta do que vem de se expor.

72. Por tudo o exposto, improcede a alegação de que o Acórdão recorrido é nulo, por aplicação do artigo 120.º, n.º 2, al. d) do Código de Processo Penal, por não se verificar qualquer insuficiência no processo de averiguações ou na instrução do processo disciplinar, nem a omissão de qualquer diligência, tanto que o Demandante nem requereu a realização de qualquer diligência.

73. Com efeito, os requisitos da acusação são o que constam no artigo 238.º, n.º 3 do RDFPF, a saber:

Artigo 238.º Acusação

(...)

3. *A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade: a) Identificação do arguido. b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas. c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes. d) As sanções abstratamente aplicáveis. e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados; f) A data e a assinatura do instrutor.*

74. Ora, o Demandante não logra colocar em crise que a acusação de que foi notificado, faz referência a todos os pontos supra mencionados.

75. Com efeito, a acusação refere de forma clara os factos que são imputados ao Demandante.

76. Sendo suficientemente esclarecedora quanto às circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas à Demandante, conforme estipula o artigo 238.º do RDFPF.

77. Na verdade, a acusação em causa está elaborada de forma clara, precisa, detalhada e circunstanciada, evidenciando os factos que são imputados de forma a poder aceitar a sua veracidade ou contraditá-los, o que o Demandante optou por não fazer por escrito, quando notificado para o efeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

78. Para além do mais, é permitido ao Arguido conhecer os factos que lhe são imputados, bem como as infrações disciplinares que se apresentam suficientemente individualizadas apontando os preceitos regulamentares violados, pelo que o Demandante não viu ofendido o seu direito à defesa.

79. Nesse sentido, na esteira do consignado no artigo 283.º, n.º 3, alínea c) do Código do Processo Penal, que é determinante a acusação conter, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis, e é precisamente isso que faz a acusação em apreço.

80. Com efeito, a acusação em crise preenche os requisitos legal e regulamentarmente previstos para ser considerada válida, porquanto reporta os factos praticados pelo Demandante e as normas pelas quais, o mesmo deve ser punido, remetendo para a circunstância agravante da reincidência.

81. Sucede que, ao contrário do que afirma, a acusação encontra-se bem enquadrada no que respeita à imputação subjetiva, senão veja-se o que se encontra plasmado nos pontos 26 e 27 da mesma:

“26. O dirigente André Geraldês, ora arguido, ao ter dirigido as expressões “chupem filhos da puta” “este filho da puta não sai daqui vivo hoje” ao Presidente da Vitória SAD, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com intenção de o ameaçar e ofender a honra e a consideração do referido Presidente da Vitória SAD, o que fez e quis fazer bem sabendo, igualmente, que a sua conduta era ilícita e violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

27. O dirigente André Geraldês, aqui arguido, ao invadir o terreno de jogo após o final do jogo, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com a intenção de entrar no terreno de jogo cujo acesso lhe estava vedado, o que fez e quis fazer bem sabendo, igualmente, que a sua conduta era ilícita e violava os deveres previstos no RDFPF e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.”

82. Razão por improcede a invocada nulidade da acusação, não se verificando qualquer violação dos princípios do acusatório e do direito de defesa e audiência prévia do Demandante.

DA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS

83. Alega também o Demandante que não foi produzida prova suficiente para a sua condenação, e bem assim, que o Conselho de Disciplina da Demandada fez uma errada valoração da prova produzida.



Tribunal Arbitral do Desporto

84. Recorrendo a comparações com situações que diz semelhantes, mas que nenhuma relevância nem conexão têm com o objeto dos presentes autos.

85. Neste sentido, sempre se dirá que todos os elementos de prova produzidos nos autos, permitem concluir pela prática das infrações pelas quais o Demandante foi sancionado.

86. Com efeito, e "viajando" pelo Acórdão recorrido, vejamos a prova que o Conselho de Disciplina teve em conta, para concluir pela condenação do Demandante.

87. Nesse sentido, é relatado no relatório de ocorrências do Delegado da FPF – a fls. 19 a 21 do PD, o seguinte:

"Perto do minuto 70' apercebi-me de uma agitação na zona dos camarotes para onde se deslocaram apressadamente 3 agentes da PSP. Na sequência vi o Sr. André Geraldes descer da zona dos camarotes e sentar-se na zona da bancada bem abaixo daquela área não me tendo apercebido de nenhum facto. Foi-me comunicado posteriormente pelo chefe Lameira Gonçalves que o Presidente da SAD do Vitória FC, Sr. Nuno Soares teria pedido para identificar o Sr. André Geraldes pelo facto de o ter ameaçado com as seguintes palavras: "Não sais daqui hoje filho da puta". Foi-me comunicado no final do jogo pelo Chefe Lameira Gonçalves que o Sr. André Geraldes foi identificado tendo sido levantado o respetivo auto de notícia. Antes de eu abandonar o recinto, dirigiu-se a mim o Sr. André Geraldes para me informar que, segundo o próprio, o Presidente da SAD do Vitória "passou toda a segunda parte a provocar os elementos afetos ao CF Estrela, tendo-o inclusivamente desafiado".

88. Sendo que, no relatório de Policiamento Desportivo – a fls. 51 a 53., como bem refere o Conselho de Disciplina "lê-se em ocorrências/fita do tempo, com pertinência para esta factualidade, o seguinte: "19h45 – Alteração da ordem pública na bancada com desentendimento entre os líderes do clubes (NUIPC:286/21.7PCAMD)"."

89. Em sede de processo de averiguações, foi inquirido o Sr. Nuno ares, Presidente da Vitória FC SAD que em suma e com relevo para os autos, disse o seguinte:

"O Senhor André Geraldes, em pleno camarote, quando marca o primeiro golo (...) vira-se para o resto do camarote presidencial onde estavam alguns convidados incluindo convidados do Estrela da Amadora SAD e do Vitória FC SAD, para trás (...) e diz "chupem filhos da futa", começou aí. Ao segundo golo, faz exatamente o mesmo, aos gritos, e a reproduzir exatamente os mesmos termos (...). E acabou o intervalo 2-0. Segunda parte eu continuei no camarote e entretanto o Vitória faz 2-1 e quando o Vitória faz 2-1 o Sr. André Geraldes salta



Tribunal Arbitral do Desporto

do camarote para a bancada e vai-se pôr na bancada aos gritos a chamar nomes ao árbitro (...). O que eu faço é quando nós comemoramos o 2-2, eu levanto-me e comemoro o golo, sem chamar nomes a ninguém como é óbvio, a dizer "bora Zeca" [capitão de equipa da Vitória FC SAD]. Nessa altura, tenho um segurança do Estrela da Amadora a dizer "tou cá para proteger o Presidente André Geraldês não tou cá para te proteger a ti, por isso vê lá se tens juízo". A única coisa que eu lhe respondo foi "meu amigo, um tipo que toma conta de um clube com 56 milhões de euros de dívidas é mais doido que tu, por isso não tenho medo de ti" (...). A coisa aí começa a ficar agreste com o Estrela da Amadora e a determinada altura começa uma catafrada de gente (...) vira-se para cima, a mandar-me calar, a dizer "senta-te", "filho da puta" e o André Geraldês, que estava completamente perdido, sobe a bancada com aquela gente toda, agarra-se ao vidro que separa o camarote presidencial e vira-se para o grupo, acompanhado de polícia – porque entretanto a polícia já tinha visto que aquilo estava a descambar, não da parte do Vitória, porque o Vitória apenas tinha 4 pessoas e no camarote presidencial, não tinha absolutamente mais ninguém no campo – a polícia vem a acompanhá-lo quando percebe que ele está completamente fora de si e o André Geraldês, com a polícia junto de si, isso está no Relatório policial até porque foi a própria polícia que me perguntou se eu queria apresentar queixa e portanto foi a polícia que ouviu, e eu fiz questão da polícia identificar o Senhor André Geraldês, e este vira-se para o grupo (...) e diz "este filho da puta não sai daqui vivo hoje (...) e portanto vamos tomar conta dele". E a polícia ouviu isto (...). Eu basicamente acabei o resto do jogo com polícia dentro do jogo para me proteger. Nós no último lance do jogo literalmente marcamos o 3-2. Quando marcamos o 3-2 foi a minha sorte (...) porque eles entram todos dentro do campo a ir atrás do árbitro (...)» - sublinhados nossos.

90. Ora, todos estes elementos probatórios vão no mesmo sentido, permitindo concluir pela prática por parte do Demandante dos factos pelos quais foi condenado.

91. Nesse sentido, concluiu o CD, no Acórdão recorrido, sustentando o seguinte:

"Ora, da concatenação dos elementos probatórios carreados para os autos, entende o Conselho de Disciplina, lançando mão das regras da experiência e da lógica e à luz do princípio da livre apreciação da prova (nos termos supra detalhados), que a descrição dos acontecimentos narrada pelo Senhor Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, aquando da sua inquirição, é coerente e credível e encontra arrimo, tanto em termos cronológicos como em termos de substância, na descrição constante do Relatório de ocorrências do Delegado da Liga e no Relatório de Policiamento Desportivo.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

...entende o Conselho de Disciplina que o depoimento do Sr. Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, contém uma descrição muito pormenorizada dos acontecimentos, em alguns momentos corroborada pelo Relatório do Delegado (mormente no momento em que o Sr. André Geraldês abandona a zona dos camarotes e passa a assistir ao jogo na bancada, juntamente com outros elementos afetos à CFEA SAD) – o que lhe confere credibilidade – e encontra arrimo no depoimento, ainda que indireto, do Chefe Lameira Gonçalves, vertido naquele Relatório. Assegurou o Sr. Nuno Soares, por diversas vezes durante a sua inquirição, que a polícia assistiu ao momento em que o Sr. André Geraldês galgou a bancada em direção à zona dos camarotes, acompanhado de outros elementos afetos à CFEA SAD, e lhe dirigiu a seguinte expressão: “este filho da puta não sai daqui vivo hoje”. A convicção de que tal comportamento foi presenciado pelas forças policiais também encontra arrimo no Relatório de Delegado da FPF. Isto dito, entende o Conselho de Disciplina ter formado a convicção, para lá de toda a dúvida razoável, sobre os factos vertidos nos pontos 19.º e 21.º da acusação.”

92. Com efeito, não existe nos autos, nem o Demandante fez por trazer, qualquer elemento probatório que permita infirmar os referidos factos, ou pelo criar a dúvida razoável de que os mesmos se verificaram como ali foi relatado.

93. Ademais, verifica-se que, a Exma. Sra. Relatora do PD, suspendeu a audiência disciplinar, tendo proferido despacho -a fls 209 e 210 do PD – onde se solicitava a notificação do Comandante de Policiamento da PSP referente ao jogo em crise nos autos, para vir prestar os seguintes esclarecimentos:

«(...)

No Relatório de ocorrências, elaborado pelo Delegado da FPF por ocasião do jogo n.º 260.21.007, entre a CFEA – Club Football Estrela SAD e a Vitória FC SAD, realizado no dia 16.05.2021, no Estádio da Reboleira, a contar para o Campeonato de Portugal, lê-se o seguinte: “Perto do minuto 70’ apercebi-me de uma agitação na zona dos camarotes para onde se deslocaram apressadamente 3 agentes da PSP. Na sequência vi o Sr. André Geraldês descer da zona dos camarotes e sentar-se na zona da bancada bem abaixo daquela área não me tendo apercebido de nenhum facto. Foi-me comunicado posteriormente pelo chefe Lameira Gonçalves que o Presidente da SAD do Vitória FC, Sr. Nuno Soares teria pedido para identificar o Sr. André Geraldês pelo facto de o ter ameaçado com as seguintes palavras: “Não saís daqui vivo hoje filho da puta”. Foi-me comunicado no final de jogo pelo Chefe Lameira Gonçalves que o Sr. André Geraldês foi identificado tendo sido levantado o respetivo auto de notícia”.

Por sua vez, no Relatório de Policiamento Desportivo referente ao jogo em questão lê-se, em “Ocorrências/Fita do tempo”: “19h45 – alteração da ordem



Tribunal Arbitral do Desporto

*pública com desentendimentos entre os líderes do clube (NUIPC 286/21.7PCAMD)”.
Tendo em conta o vertido nestes documentos:*

- a) Presenciou os desentendimentos entre os Presidentes dos clubes?*
- b) De que tipo de desentendimentos se tratou?*
- c) Presenciou o momento em que o Sr. André Geraldês, Presidente da CFEA SAD, terá dirigido ao Presidente da Vitória FC SAD, Sr. Nuno Soares, a expressão “Não sais daqui vivo hoje filho da puta”? Ouvia-o a proferir essa expressão?*
- d) Assumindo que sim, em que local se encontrava o Sr. André Geraldês quando aquela expressão foi proferida? Estavam outras pessoas à sua volta quando a expressão foi proferida? Se sim, quem?*

(...))»

94. Neste conspecto, veio o referido Comandante de Policiamento da PSP, um dia depois da prolação do Acórdão recorrido – prestar os esclarecimentos solicitados – a fls. 287. ss do PD.

95. De relevo, para a matéria de produção de prova que ora e discute, é dito nos referidos esclarecimentos que a agente da PSP que presenciou os factos afirma que verificou o desentendimento entre os Presidentes dos dois clubes - o ora Demandante e o Sr. Nuno Soares - a fls 288 do PD.

96. É afirmado ainda que a referida Agente ouviu sem margem para dúvidas o Demandante, dirigindo-se ao Sr. Nuno Soares, dizer “tu não sais daqui hoje”, não precisando o que mais disse o Demandante.

97. Pelo que, também este elemento probatório corrobora o que resulta dos restantes elementos de prova constantes nos autos.

DOS FACTOS PROVADOS E DAS INFRAÇÕES PRATICADAS

98. Isto dito, nenhuma dúvida existe, salvo melhor opinião, que o Demandante praticou as infrações pelas quais foi sancionado.

99. Com efeito, dispõe o artigo 126.º do RDFPF que:

Artigo 126.º Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

1. O dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período



Tribunal Arbitral do Desporto

superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

3. (...)

4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

5. (...).

100. Ora, para que se considere que determinado agente desportivo, in casu o Demandante, praticou a infração prevista na referida norma regulamentar, designadamente, para que se encontrem preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto], é necessário que: (i) um dirigente de clube, (ii) por ocasião de jogo oficial, (iii) incite o público, jogador ou outro agente desportivo (iv) a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que leve o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso.

101. Ora, nos termos do artigo 4.º do RDFPF, é considerado “dirigente de clube”, “o titular de órgão ou representante de clube, quem nele tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado”.

102. Resulta do ponto 3 dos factos dados como provados que, à data do jogo em crise nos autos, o Demandante era Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD, ou seja, “dirigente” nos termos regulamentarmente previstos.

103. Ficou ainda demonstrado supra que – ponto 21 dos factos dados como provados – que após o segundo golo da Vitória FC SAD, o Demandante se aproximou da zona dos camarotes, de onde havia saído entretanto, dirigindo-se ao Sr. Nuno Soares, proferindo as seguintes palavras: “Este filho da puta não sai daqui vivo hoje”.

104. Ora, concluiu com acerto, o CD da Demandada, no Acórdão recorrido da seguinte forma:



Tribunal Arbitral do Desporto

“49. Trata-se de uma afirmação que está nos antípodas do princípio da ética e da defesa do espírito desportivo e dos deveres de urbanidade e de cordialidade a que estão sujeitos os agentes desportivos nas suas relações mútuas (artigo 12.º do RDFPF20). Constitui, além disso, uma ameaça explícita à vida e à integridade física de outra pessoa que, porque veiculada na presença de outros agentes desportivos e proferida num contexto em que os ânimos estavam significativamente exaltados, consubstancia um “incitamento à violência” ou, pelo menos, um “comportamento incorreto” fortemente perturbador da ordem pública para efeitos do preceituado no artigo artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto].¹⁰ É conveniente recordar que, na sequência deste episódio, foi necessário garantir a segurança do Sr. Nuno Soares, Presidente da Vitória FC SAD, através de escolta policial na zona dos camarotes, o que é suficientemente demonstrativo dos riscos, em termos de perturbação da ordem pública, gerados por aquele incitamento.”

105. Ora, isto dito, não se compreende como o Demandante coloca em crise a prática da referida infração.

106. O Demandante foi também sancionado pela prática de infração prevista pela alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF, que dispõe o seguinte:

Artigo 130.º Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:

a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;

b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC.

¹⁰ Cf., em sentido próximo, o Processo Disciplinar n.º 148-18/19, acórdão da Secção Não Profissional tirado por unanimidade no dia 06.12.2019, Relator: Vasco Cavaleiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador. (...).

107. Ora, resulta do disposto no artigo 12.º, n.º 1 do RDFPF que “todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade”.

108. Nesse sentido, o artigo 130.º, n.º s 1 e 2 do RDFPF, na senda dos princípios supra mencionados, sanciona os dirigentes que formulem “um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade», relativo, nomeadamente, «membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos (...)”

109. O artigo 130.º, n.º 2 do RDFPF requer ainda, em termos típico-objetivos, que a conduta do agente tenha lugar “durante ou após a realização de jogo oficial”

110. Ora, socorrendo-nos do Acórdão recorrido:

“(...) importa nesta sede aferir ou concretizar as condutas cuja previsão e sancionamento o artigo 130.º n.ºs 1 e 2 visa (e a que se pretende aludir na estatuição «imputar por palavras (...) mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade»). Neste particular e em abstrato, o universo de condutas suscetíveis de ferir a honra, pode dividir-se em dois conjuntos de condutas. Em primeiro lugar, diz-nos a doutrina, encontramos a injúria, que se consubstancia na «violação da honra perpetrada de maneira direta (na forma mais simples e comum: isto é, perante a vítima)”.

111. Ora, resulta dos elementos de prova trazidos aos autos que o Demandante no decurso da primeira parte do jogo em crise nos autos, celebrou os dois golos da CFEA SAD, virando-se para o Sr. Nuno Soares e para outros elementos afetos à Vitória FC SAD, dizendo “chupem, filhos da puta”.

112. Ora, tal conduta é intolerável em qualquer espectro da sociedade e o futebol não é exceção, como chega a aventar o Demandante no seu requerimento arbitral.

113. Isso mesmo concluiu o Conselho de Disciplina da Demandada:

“Tal expressão, para além de se tratar de linguagem grosseira e inapropriada (“chupem”), consubstancia a adução de um juízo de valor pejorativo e ofensivo da honra e dignidade de outros agentes desportivos, mormente de dirigente de sociedade desportiva adversária (“filhos da puta”), em frontal preterição do princípio do fair play e dos imperativos – saber ganhar, saber perder – a ele associados.”



Tribunal Arbitral do Desporto

114. No que respeita ao preenchimento do elemento subjetivo de ilícito, e mais uma vez, remetendo para a conclusão do Conselho de Disciplina da Demandada no Acórdão recorrido:

56. No que tange ao tipo subjetivo de ilícito, a conduta do Arguido apresenta-se como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (ou seja, o Arguido agiu com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito – elemento intelectual) e vontade (ou seja, o arguido dirigiu a sua vontade à realização do facto ilícito, querendo diretamente praticá-lo – elemento volitivo do dolo) de realização do tipo objetivo de ilícito (). Conforme decorre da factualidade dada como provada, constata-se que o Arguido representou e pretendeu atingir a honra de outro agente desportivo, dirigente de outro clube, inexistindo circunstâncias que, no caso concreto, afastem a natureza dolosa da sua conduta.

57. Pelo que, aqui chegados, não restam dúvidas que o Arguido bem sabia que os vitupérios que dirigiu ao Presidente da Vitória FC SAD, Nuno Soares, eram aptos a ofender a sua honra, consideração e dignidade, e mesmo assim não se absteve de os proferir. Por essa via, encontram-se preenchidos todos os elementos do tipo, objetivo e subjetivo, da norma pela qual o Arguido André Gerales vem acusado [artigo 130.º, n.º 2, al. b) do RDFPF20].

DA MEDIDA DA SANÇÃO APLICADA

115. Subsidiariamente, vem o Demandante alegar que a sanção aplicada é desproporcional.

116. Sem razão, senão vejamos,

117. O Demandante refere que o Acórdão recorrido não teve em conta as circunstâncias atenuantes do caso concreto, designadamente o facto de o Demandante alegadamente ter sido provocado durante o jogo

118. Ora, vejamos o que o RDFPF prevê como circunstâncias atenuantes, designadamente no artigo 44.º:

Artigo 44.º Circunstâncias atenuantes

1. Constituem circunstâncias atenuantes: a) Ser o arguido menor de idade; b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito na FPF; c) A prestação de serviços relevantes ao futebol; d) O louvor por mérito desportivo; e) contribuição decisiva para a descoberta da verdade material.



Tribunal Arbitral do Desporto

119. Ora, como é bom de ver, e seria expectável, o facto de alegadamente alguém ser provocado e reagir da forma como reagiu o Demandante, não constitui, como é bom de ver, qualquer circunstância atenuante.

120. Nem deve ser considerado, e o Demandante não o demonstra, que a conduta do Demandante haja sido meramente negligente.

121. Nesse sentido, haverá que percorrer o caminho que o CD da Demandada fez para aferir da medida da sanção aplicada.

122. Com efeito, haverá que ter em conta que, no que respeita às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o Demandante interiorizar o desvalor da sua conduta, de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

123. Esse objetivo não tem sido alcançado no que ao Demandante diz respeito, atento o cadastro disciplinar do mesmo – a fls. 31 e 32 do PD.

124. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPF:

Artigo 43.º Circunstância agravante

1. *Constitui circunstância agravante a reincidência.*
 2. *É sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.*
 3. *Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.*
- (...)

125. Neste conspecto, entendeu com acerto, o CD da Demandada o seguinte:

“73. A infração disciplinar prevista no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 [Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto] é punida, em abstrato, com sanção de suspensão de 15 dias a um ano e meio e cumulativamente com sanção de multa a



Tribunal Arbitral do Desporto

fixar entre 5 e 10 UC. Porém, confrontado o cadastro disciplinar do Arguido verifica-se, nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPF, a circunstância agravante da reincidência, com conseqüente agravamento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, porquanto as infrações que ora lhe são imputadas foram cometidas depois ter sido sancionado por decisão executória, pela prática de duas infrações graves, na mesma competição e na mesma época desportiva.

74. Apesar de estar em causa jogo oficial do Campeonato de Portugal, dispõe o n.º 5 do artigo 126.º do RDFPF que a “a redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável”. Compulsadas as conseqüências sancionatórias destes dispositivos, o arco sancionatório passa a situar-se em 30 dias e 3 anos, no que respeita à sanção de suspensão, e em sanção de multa a fixar entre 10 e 20 UC.

75. A infração disciplinar p. e p. no artigo alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade] é punida, em abstrato, com sanção de suspensão de 8 dias a um ano e cumulativamente com sanção de multa entre 1 e 10 UC. Estando em causa a prática de infração em jogo oficial do Campeonato de Portugal, é aplicável a redução dos limites mínimo e máximo da sanção de multa para metade, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4, al. b) do RDFPF20.

76. Porém, confrontado o cadastro disciplinar do Arguido verifica-se, nos termos do disposto no artigo 43.º do RDFPF, a circunstância agravante da reincidência, com conseqüente agravamento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis. Compulsadas as conseqüências sancionatórias destes dispositivos, o arco sancionatório passa a situar-se em 16 dias a dois anos, no que respeita à sanção de suspensão, e em sanção de multa a fixar entre 1 e 10 UC.

77. Em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegido pelo tipo de ilícito em questão – concretamente, a prevenção da violência no desporto, que é um interesse público fundamental (artigo 79.º, n.º 2 CRP), mas também a honra, consideração e dignidade dos agentes desportivos e a credibilidade e o bom nome das competições organizadas pela FPF. Efetivamente, a frequência com que os agentes desportivos, sobretudo dirigentes de clubes, se dirigem a outros agentes desportivos em violação dos deveres de cordialidade, de correção e de urbanidade eleva consideravelmente as exigências de prevenção geral.

79. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual que o caso concreto alumia, cumpre referir que, por referência à época desportiva em curso à data dos factos (2020/2021), o Arguido tem averbadas no seu registo disciplinar condenações pela prática de infrações disciplinares graves, entre elas a infração p. e p. no artigo 130.º do RDFPF20 [Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade], por decisão já transitada em julgado. Por outro lado, por esta razão, não pode este Arguido beneficiar da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, al. b) do RDFPF20.

80. A culpa a assacar ao Arguido é muito elevada, atenta a maturidade e serenidade exigíveis a um dirigente com a experiência profissional de André Galdes



Tribunal Arbitral do Desporto

e a elevada gravidade de parte das condutas que originam a sua responsabilidade disciplinar no presente processo."

126. Neste sentido, não acompanhamos, o entendimento do Demandante de que a sanção aplicada é desproporcional.

127. Com efeito, atento o cargo desempenhado, Presidente de um clube, ainda para mais um histórico no futebol português, impõe ao Demandante um dever de servir de exemplo no exercício das suas funções, coibindo-se de adotar conduta como as em crise nos presentes autos.

128. Até porque, verificando o cadastro disciplinar do Demandante, concluímos que não foi caso único, sendo que tal facticidade deve ser tida, como foi, em conta na medida da sanção aplicada.

129. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

130. Conclui a Demandada no sentido de que deverá este Tribunal determinar a absolvição da Demandada da instância, por considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

C) RESPOSTA DO DEMANDANTE

Em resposta à Contestação da Demandada, o Demandante argumentou o seguinte:

1. De acordo com o disposto no art. 572.º do CPC, o réu deve, na sua contestação expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções deduzidas, *especificando-as separadamente*, sob pena de os respetivos factos não se considerarem admitidos por acordo por falta de impugnação.

2. A Demandada não deu cumprimento à formalidade supramencionada, pelo que quaisquer factos que tenha alegado e que não venham de seguida impugnados expressamente pelo Demandante não podem ser tidos por admitidos por acordo.

3. Sem prejuízo, o Demandante procurará responder às exceções que lhe foi possível identificar na Contestação apresentada pela Demandada.

Nesse sequência,

4. Invoca desde logo a Demandada – cfr. arts. 10.º a 44.º da sua Contestação – que o TAD apenas é competente para alterar a sanção aplicada pelo Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF – e que, não tendo tal ocorrido nos presentes autos, a decisão impugnada deverá de ser mantida.

5. Sucede que, e conforme demonstraremos de seguida, não assiste qualquer razão à Demandada.

Mas Vejamos,

6. Dispõe o art. 1.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redação dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho (doravante LTAD) que:

"1 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

2 - O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto."

7. Acrescenta o art. 3.º da LTAD que: *"No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito."*

8. Por sua vez, dispõe o art. 4.º, relativo à arbitragem necessária, que:

"1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.

2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.

3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

4 - Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.



Tribunal Arbitral do Desporto

5 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo para a apresentação pela parte interessada do requerimento de avocação de competência junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final do prazo referido no número anterior, devendo este requerimento obedecer à forma prevista para o requerimento inicial."

9. Da leitura conjugada das normas citadas *supra*, parece óbvio que o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, nomeadamente os recursos interpostos ao abrigo do art. 4.º, n.º 3, al. a), como sucede nos presentes autos.

10. Isto significa que o TAD tem competência para proceder a um reexame global das questões já decididas anteriormente, no presente caso pelo Conselho de Disciplina da Demandada, e nesse sentido emitir um novo juízo sob a matéria submetida à sua apreciação.

11. Aliás, nem outro entendimento faria sentido visto o disposto no art. 4.º, n.ºs 4 e 5 da LTAD, pois que não tem qualquer cabimento que o legislador pretendesse dar ao TAD poderes para se "substituir" ao Conselho de Disciplina das Federações mas, por outro lado, impedi-lo de reexaminar as mesmas em toda a sua amplitude em sede de recurso.

Mais,

12. Nos termos do art. 8º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que criou o TAD previa-se recurso do TAD para a câmara de recurso das decisões dos colégios arbitrais quanto a decisões sobre infrações disciplinares e destas decisões proferidas pela câmara de recurso, poderia haver recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando estivesse em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revestisse de importância.

13. Sucede porém que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 781/2013 veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, conjugadas com as normas dos artigos 4.º e 5.º, todas da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, precisamente pelo facto de as mesmas não garantirem um verdadeiro exercício do direito de recurso em toda a sua amplitude.

14. Ou seja, foi claramente a intenção do legislador dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

15. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente a relacionada com o poder disciplinar, pois que resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal.

16. Aliás, conforme já referido não faz sentido dar ao TAD a possibilidade de conhecer *ab initio* o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa – por forla do art. 4.º, n.º 4 e 5 da LTAD – e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4.º da LTAD.

17. Ou seja, e em conclusão, pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina impugnadas por via de recurso, como sucede no caso dos autos.

18. Assim, e tendo em conta todo o exposto, não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível, pelo que este tem o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso.

19. Nesse sentido veja-se nomeadamente o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo a 02/08/2018¹¹ e nos termos do qual: *“II - Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3.º e 4.º n.º 3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”*

Prosseguindo,

20. Refere ainda a Demandada – cfr. arts. 49.º a 56.º da Contestação – que o Demandado foi devidamente notificado da acusação a 17.06.2022, tendo-lhe sido concedido prazo para a apresentar defesa escrita, remetendo para fls 155 e ss. dos autos disciplinares.

21. Tal, porém, não corresponde totalmente à verdade.

22. O Demandante realmente foi notificado da acusação nessa data, mas como é bom de ver do confronto com fls. 155 dos autos disciplinares, não lhe foi concedido prazo para apresentar defesa escrita nos termos do art. 240.º do RDFPF.

11

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

23. O Demandante apenas foi, assim, notificado do teor da acusação contra si proferida e de que se encontrava agendada audiência disciplinar para dia 28.06.2022, pelas 11H15.

24. O Demandante não foi efetivamente ouvido no âmbito do processo disciplinar antes de ter sido proferida a decisão impugnada, pelo que é a mesma nula por violação do seu direito de defesa.

Continuando,

25. Alega ainda a Demandada que o Demandante não tinha direito a estar presente na inquirição da testemunha Nuno Soares – cfr. arts. 57.º a 65.º da Contestação – uma vez que à data ainda não era arguido visto estar em curso um processo de averiguações.

Porém,

26. Nos termos do despacho proferido a fls. 108 dos autos, foi determinado o seguinte:

“Pelo exposto, em conformidade com o disposto no art. 232.º, n.º 1 e n.º 4 e no art. 249.º, n.º 3 e n.º 4, todos do RDFPF, determina-se, com vista à prolação da competente deliberação do órgão competente, a remessa dos presentes autos à Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, propondo:

a) Que os presentes autos passem a correr termos como processo disciplinar, a tramitar sob a forma comum e com aproveitamento de todos os atos já praticados; (...)”

27. Por sua vez, de acordo com o art. 249.º, n.º 4 do RDFPF: *“O processo de averiguações pode constituir, por decisão do órgão disciplinar que manda instaurar o procedimento, a fase de inquérito do processo disciplinar comum, procedendo, nessa situação, à remessa ao instrutor originário que, no prazo de 8 dias, deduz acusação, seguindo-se os demais termos previstos para o processo disciplinar comum.”*

28. E, de acordo com o art. 241.º, n.º 3, aplicável subsidiariamente por força do artigo supramencionado: *“O arguido, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, pode estar presente em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo instrutor, ou pelo relator, ou requerida por outro arguido quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar.”*

29. E o certo é que, se foi determinado o aproveitamento de todos os actos instrutórios praticados no âmbito do processo de averiguações, então deveria o Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

ter sido devidamente notificado de tais diligências sendo-lhe concedido prazo para que se pronunciar sobre as mesmas.

30. Formalidade essa à qual a Demandada não deu cumprimento, inquinando assim a decisão que veio a proferir no âmbito do processo disciplinar.

Por último,

31. Conclui a Demandada na sua Contestação – cfr. arts. 83.º a 97.º – existirem elementos probatórios no processo disciplinar que permitiam concluir pela prática por parte do Demandante dos factos pelos quais foi condenado, acrescentando que tal vem ainda mais reforçado pelos esclarecimentos prestados pelo Comandante de Policiamento da PSP – cfr. fls. 287. ss do processo disciplinar.

32. Ora, cumpre desde logo sublinhar que a decisão impugnada através da presente acção foi proferida no dia 12.07.2022, tendo os referidos esclarecimentos apenas sido juntos aos autos disciplinares a 13.07.2022, ou seja posteriormente à tomada de decisão por parte da Demandada.

33. Pelo que não pode tal elemento de prova levado em conta pelo Conselho de Disciplina da FPF.

34. Ademais, ainda que assim não se entendesse, certo é que os esclarecimentos prestados nada vêm acrescentar ao processo disciplinar, pois que a redatora do Auto de Notícia apenas confirmou ter-se apercebido de um *desentendimentos entre os presidentes*.

35. Não conseguindo precisar exatamente que tipo de desentendimento ocorreu, quem o terá iniciado e o que o terá motivado.

36. Com efeito, apenas terá ouvido a expressão “Tu não sais daqui hoje!”, porém desconhece o contexto em que foi proferida, podendo tal expressão ter várias explicações e motivações que não as atribuídas na decisão recorrida.

37. Termos em que não assiste razão à Demandada quando diz que a decisão condenatória impugnada se encontra bem alicerçada nos elementos de prova recolhidos até ao encerramento do processo disciplinar.

38. Conclui o Demandante requerendo que o Tribunal julgue improcedente a contestação e respetivas exceções invocadas pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

III - SANEAMENTO

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Valor da ação: Na sequência do valor indicado pelas partes, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.00,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 33.º, alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Questões prévias / Exceções / Competência do TAD

O Tribunal Arbitral do Desporto é o tribunal competente para apreciação da presente ação nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro.

No que respeita às considerações tecidas pela Demandada nos Artigos 17.º a 44.º da sua Contestação a respeito da competência do TAD, faz-se notar que o Artigo 3.º da Lei do TAD é claro ao determinar que *“No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”*.

Assim, ao TAD não cabe apenas um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas, mas sim, pelo contrário, tem o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso.¹²

Não existem quaisquer questões prévias ou exceções que necessitem de ser conhecidas.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos Provados

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

¹² Neste sentido vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08.02.2018, Proc. 01120/17 disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1.** Na época desportiva 2020/2021, o Demandante André Filipe Morais Geraldês encontrava-se inscrito na FPF como dirigente, concretamente, como Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD.
- 2.** E, à data dos factos, apresentava cadastro disciplinar na competição "Campeonato de Portugal", apenas na época 2020/2021, estando averbadas ao seu cadastro duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 130.º, n.º 2, al. a) do RDPPF.
- 3.** No dia 16.05.2021, realizou-se, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora, o jogo oficial n.º 260.21.007, entre a CFEA SAD (na qualidade de Clube visitado) e a Vitória Futebol Clube SAD (na qualidade de clube visitante), a contar para o Campeonato de Portugal da época 2020/2021, que terminou com o resultado de 2-3 (*resulta da Ficha de Jogo constante do processo disciplinar a fls. 6-8*).
- 4.** O referido jogo foi acompanhado por Delegado da FPF.
- 5.** O jogo não contou com a presença de público, sendo que o respetivo policiamento esteve a cargo da PSP da Amadora.
- 6.** O Demandante, Presidente do Conselho de Administração da CFEA SAD, encontrava-se a assistir ao jogo no camarote presidencial, onde também se encontrava o Sr. Nuno Filipe Baptista Soares, à data, Presidente da Vitória FC SAD.
- 7.** O Demandante celebrou os dois golos da CFEA SAD, virando-se para o Sr. Nuno Filipe Baptista Soares dizendo "chupem, filhos da puta".
- 8.** Perto do minuto 70', o Demandante desceu da zona dos camarotes para a bancada, passando a assistir ao jogo juntamente com outros elementos afetos à CFEA SAD que ali se encontravam.
- 9.** Após o segundo golo da Vitória SAD, o Demandante, juntamente com outros elementos ao CFEA SAD que se encontravam a assistir ao jogo na bancada, foram a correr até ao camarote presidencial e, quando se aproximaram do vidro que separa o referido camarote da bancada, já com a presença da PSP que para ali se encaminhou, o Demandante, dirigindo-se ao Sr. Nuno Soares e ao grupo de pessoas que ali se encontrava perto, disse: "este filho da puta não sai daqui vivo hoje".
- 10.** Após este comportamento do Demandante, elementos da PSP tiveram de proteger o Sr. Nuno Soares.
- 11.** Após a marcação do terceiro golo da Vitória FC SAD, no final do jogo, o Demandante, saltou da bancada (juntamente com outros elementos afetos ao CFEA SAD) e invadiu o terreno de jogo.
- 12.** O Demandante, Presidente da CFEA SAD, ao ter proferido em direção do Senhor Nuno Soares as palavras "chupem filhos da puta" e "este filho da puta não sai daqui vivo hoje", atuou de livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram puníveis pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, contudo, de as realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Factos Não Provados

Não foram considerados como provados quaisquer outros factos com relevo para a boa decisão da causa.

c) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada/não provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Demandante e da posição tomada pela Demandada quanto aos mesmos, bem como, do teor dos documentos juntos aos presentes autos, designadamente os que constam do procedimento disciplinar junto com a Contestação da Demandada.

Em concreto, a factualidade supra descrita como provada teve a seguinte motivação:

1. Resulta dos detalhes da inscrição do Demandante constante do processo disciplinar a fls. 70 a 73.
2. Resulta do Cadastro do Dirigente constante do processo disciplinar a fls. 74.
3. Resulta da Ficha de Jogo constante do processo disciplinar a fls. 6-8.
4. Resulta do Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF Sérgio Palaio e constante do processo disciplinar a fls. 19-21.
5. Resulta do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado constante do processo disciplinar a fls. 51-53.
6. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.
7. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.
8. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.
9. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-



Tribunal Arbitral do Desporto

2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.

10. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.

11. Resulta da análise conjugada da prova, nomeadamente das declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares no âmbito do processo de averiguações n.º 97-2020/2021 juntas com a Contestação, da Ficha de Jogo (fls. 7), do Relatório de Ocorrências (fls. 19) do Relatório de Policiamento Desportivo (fls. 51) e dos esclarecimentos prestados pela polícia de segurança pública em 13.07.2022 (fls. 287) tudo constante do processo disciplinar junto aos autos.

12. Resulta da valoração dos factos e dos elementos probatórios à luz das regras da experiência comum e da lógica.

Acrescenta-se ainda que as testemunhas arroladas pelo Demandante e que foram inquiridas perante este colégio arbitral não trouxeram nada de particularmente novo aos presentes autos. Com efeito, tanto a testemunha Marco António Ferreira como a testemunha Martim Estevão Prates prestaram declarações um tanto genéricas e com pouca recordação do que se tinha passado em concreto. Os seus depoimentos fizeram transparecer a ideia de que efetivamente tinha ocorrido tumulto durante o jogo entre os dirigentes das duas equipas, o qual se foi acentuando com o passar do tempo, em particular com os golos do Vitória Futebol Clube. Contudo, as testemunhas não conseguiram explicar o que terá acontecido em concreto entre os representantes de cada clube. Teria sido necessária uma explicação minimamente especificada factualmente, no tempo, no espaço e com identificação concreta dos diversos intervenientes e momentos, para que se pudesse dar um maior valor aos depoimentos prestados.

Por seu turno, a restante prova que se encontra junta ao processo, em concreto aquela que se encontra junta ao processo disciplinar demonstra que efetivamente terão ocorrido incidentes particularmente graves e que colocaram em risco a segurança dos diversos intervenientes. Este tribunal arbitral deu assim particular valor à ficha do jogo que relata o ambiente particularmente hostil criado por staff afeto à CFEA SAD, ao Relatório de Ocorrências que classifica o comportamento da equipa dirigente da CFEA, SAD como "Insatisfatório" e descreve no campo "Outros Comentários" as incidências conexas com os factos em causa nos presentes autos, ao Relatório de Polícia que menciona expressamente a ocorrência de desentendimentos entre os líderes do clube e aos Esclarecimentos prestados por essa mesma polícia em 13.07.2022. Estes elementos encontram-se em sintonia e reforçam



Tribunal Arbitral do Desporto

as declarações prestadas pelo Senhor Nuno Soares em sede de processo de averiguações que também foram juntas com a Contestação, as quais nos pareceram circunstanciadas, congruentes, lógicas e credíveis.

Os factos considerados como "não provados" tiveram tal qualificação atenta a inexistência de qualquer prova demonstrativa do respetivo conteúdo.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do Artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do Artigo 1.º CPTA e Artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (Artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Em face dos articulados apresentados pelas partes serão fundamentalmente três as questões de Direito que importa analisar, em concreto:

1. Da alegada nulidade do procedimento disciplinar
2. Da alegada falta de preenchimento dos elementos do tipo previstos nas normas regulamentares que sustentaram a condenação do Demandante;
3. Da alegada desconsideração das circunstâncias atenuantes que se encontrariam reunidas no presente caso.

Analisemos então uma por uma:

1. Da alegada nulidade do procedimento disciplinar

Em resumo, o Demandante sustenta a respeito desta matéria que não lhe foi dada a oportunidade de se pronunciar, defender e/ou contestar por escrito no âmbito do procedimento disciplinar que lhe foi movido. Refere também que não foi notificado da inquirição do Senhor Nuno Soares e nunca lhe foi dada oportunidade de se pronunciar sobre a mesma. O processo disciplinar seria assim nulo por violação dos direitos de defesa do Arguido, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 120.º do Código de Processo Penal, aplicável, ex vi artigo 11.º do Regulamento de Disciplina



Tribunal Arbitral do Desporto

da FPF, e também nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código de Procedimento Administrativo.

Por seu turno, a Demandada sustenta que não se verificou qualquer violação dos direitos de defesa do Demandante e que o processo não padeceu de qualquer irregularidade.

Cumpre decidir:

Desde já se adianta que não assiste qualquer razão ao Demandante.

Com efeito, conforme se constata do processo disciplinar, o Demandante foi devidamente notificado da respetiva acusação em 17.06.2022 (fls. 155) tendo inclusivamente junto aos autos procuração forense em 22.06.2022. Verifica-se também que não foi apresentada defesa escrita, não foram arroladas testemunhas pelo Demandante nem foi apresentada qualquer prova. Dos elementos juntos ao processo disciplinar apenas se pode constatar que, se tal não sucedeu, foi por opção do Demandante.

No que respeita à inquirição do Senhor Nuno Soares é patente que a mesma decorreu ainda em sede de procedimento de averiguações (Proc. n.º 97/AVR-2020/2021 constante de fls 90 do procedimento disciplinar.) não existindo qualquer norma que obrigasse a que o Demandante, que nesse momento ainda nem sequer tinha sido constituído arguido, fosse notificado de tal inquirição, nem tão pouco para ali estar presente.

Por outro lado, não se verificou qualquer alteração dos factos imputados ao Demandante. Com efeito, tal como resulta da acusação (fls. 125 e ss. do Procedimento disciplinar) terá estado sempre em causa a imputação de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RDFPF20 e de uma infração disciplinar p. e p. na alínea b) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF20, pelas quais o Demandante acabou por ser condenado no Acórdão aqui recorrido.

Por fim, também resulta dos autos que a acusação que foi notificada ao Demandante contém todos os elementos legalmente exigíveis incluindo uma narração suficientemente esclarecedora dos factos imputáveis ao ali arguido constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas, factos esses que se encontram bem circunstanciados no espaço e no tempo.

Face ao exposto, improcede a argumentação do Demandante, não se verificando qualquer vício no processo disciplinar incluindo qualquer coartação dos respetivos direitos de defesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Da alegada falta de preenchimento dos elementos do tipo previstos nas normas regulamentares que sustentaram a condenação do Demandante

Em resumo, a Demandante sustenta a respeito desta matéria que não resultaram provados factos suficientes que possam sustentar o preenchimento das normas sancionatórias com base nas quais o Demandante foi condenado no acórdão recorrido.

A Demandada discorda, sustentando que a prova produzida e a factualidade demonstrada preenchem todos os elementos do tipo dos Artigos 126.º, n.ºs 1, 2 e 4 e do Artigo 130.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento de Disciplina de 2020/2021.

Cumpram então decidir, desde já novamente se adiantando que não assiste qualquer razão ao Demandante. Vejamos porquê, começando por rever as normas sancionatórias que deram azo à respetiva condenação.

“ARTIGO 126.º INCITAMENTO À INDISCIPLINA E COMPORTAMENTO INCORRETO

1. O dirigente de clube que, por ocasião de jogo oficial, incite o público, jogador ou outro agente desportivo a ter atitudes de violência, a abandonar o jogo depois de iniciado, ainda que tal não venha a suceder, ou adote comportamento incorreto que determine o árbitro a justificadamente não iniciar, interromper por período superior a cinco minutos ou não concluir jogo oficial, nos termos das leis do jogo, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se o facto descrito no número anterior determinar justificadamente o árbitro a interromper o jogo por período inferior a cinco minutos, ou não tiver influência no seu decurso, ou se a decisão do árbitro não tiver sido justificada, designadamente atendendo ao grau de gravidade do facto, os limites das sanções aí previstas são reduzidos para metade.

3. Se, dos factos descritos no número anterior, resultarem graves perturbações da ordem ou o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções previstas no número 1 são elevados para o dobro.

4. Considera-se comportamento incorreto, designadamente, a invasão da superfície de jogo, a ofensa, ou sua tentativa, à integridade física de outro agente desportivo ou espectador, a coação sobre algum deles, ou a participação em rixa com outros dois ou mais agentes desportivos ou espectadores, não sendo esta participação sancionável quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável.”



Tribunal Arbitral do Desporto

[nosso destaque]

“ARTIGO 130.º AMEAÇAS E OFENSAS À HONRA, CONSIDERAÇÃO OU DIGNIDADE

1. O dirigente de clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o dirigente de clube é sancionado:

a) Se pelo menos um dos visados for elemento integrante da equipa de arbitragem, delegado da FPF ou observador de árbitros, com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC;

b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 8 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 10 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos nele elencados ou espectador.”

[nosso destaque]

Ora, tendo em conta as provisões regulamentares supra referidas e perscrutada a matéria provada, constata-se que todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo se encontram efetivamente preenchidos.

Com efeito, começando pelo Artigo 126.º do RDFFPF, o Demandante é efetivamente um dirigente de um clube (Presidente do Conselho de Administração) que por ocasião de um jogo oficial (com a Vitória FC, SAD) - no mínimo - adotou um comportamento incorreto consubstanciado nas expressões que utilizou para outro dirigente de “chupem, filhos da puta” e de “este filho da puta não sai daqui vivo hoje”. Aliás, esta segunda expressão é inclusivamente suscetível de configurar um incitamento à violência, também previsto no tipo da norma sancionatória em apreço. É assim evidente que os elementos do tipo objetivo se encontram preenchidos. No que respeita aos elementos do tipo subjetivo é também manifesta a existência de dolo da parte do Demandante considerando que todos os factos interpretados à luz das regras de experiência evidenciam a representação,



Tribunal Arbitral do Desporto

consciência e a intenção do agente em perpetrar a conduta que constitui o facto ilícito.

No que respeita ao Artigo 130.º, n.º 2, alínea b) a conclusão é a mesma. Também aqui os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ambas as normas regulamentares se encontram efetivamente preenchidos.

Com efeito, resulta efetivamente da matéria provada que o Demandante terá utilizado para o Sr. Nuno Soares e para outros elementos afetos à Vitória FC SAD a expressão “chupem, filhos da puta.” Nas palavras do acórdão recorrido “*Tal expressão, para além de se tratar de linguagem grosseira e inapropriada (“chupem”), consubstancia a adução de um juízo de valor pejorativo e ofensivo da honra e dignidade de outros agentes desportivos, mormente de dirigente de sociedade desportiva adversária (“filhos da puta”), em frontal preterição do princípio do fair play e dos imperativos – saber ganhar, saber perder – a ele associados.*” Também aqui os elementos do tipo subjetivo se encontram preenchidos uma vez que ficou demonstrada a existência de dolo da parte do Demandante considerando que todos os factos evidenciam a representação, consciência e a intenção do agente em perpetrar a conduta que constitui o facto ilícito.

Concluindo, face ao exposto, todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo subjacentes às normas sancionatórias que sustentaram a decisão recorrida se encontram preenchidos, pelo que im procedem todas as considerações do Demandante a respeito desta matéria.

3. Da alegada desconsideração das circunstâncias atenuantes que se encontrariam reunidas no presente caso.

Por fim, alega o Demandante que o acórdão recorrido não considerou devidamente a existência de circunstâncias atenuantes que seriam relevantes à luz do Artigo 44.º do RDFPF, nomeadamente o facto de este “*ter sido provocado durante todo o jogo*”, de “*estarmos perante um jogo crucial e de grande rivalidade*” e também o facto de que em momento algum o Demandante teria agido com dolo, mas sim com negligência. Conclui o Demandante considerando que em face da ponderação de tais circunstâncias, a sanção aplicada deveria ser a mínima possível, em concreto, sanção de suspensão de apenas 8 dias e multa de 2,5 UCs.

Contudo, também aqui não assiste qualquer razão ao Demandante.

Com efeito, o Artigo 44.º do RDFPF prevê na parte relevante que:

- “1. *Constituem circunstâncias atenuantes:*
a) *Ser o arguido menor de idade;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;
- c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- d) O louvor por mérito desportivo;
- e) contribuição decisiva para a descoberta da verdade material.

[...]

7. Excecionalmente podem ser consideradas outras circunstâncias que pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial."

Ora, face à matéria provada é desde logo manifesto que não se encontra presente qualquer um dos casos previstos no n.º 1 do Artigo 44.º.

Por outro lado, também não se denota a presença de quaisquer outras circunstâncias que "pela sua especial relevância justifiquem a atenuação especial". Com efeito, não ficou provado que o Demandante tivesse sido provocado durante o jogo todo. Ainda que assim fosse, a simples provocação não legitimaria de forma automática uma atenuação especial. Teria sempre que ser apreciada em conjunto com as restantes circunstâncias e factos, os quais, na sua globalidade, por serem censuráveis ao Demandante, não abonam a favor da consideração de uma atenuação especial. Por outro lado, o facto de estar perante um "jogo crucial" e de "grande rivalidade" não configura qualquer circunstância atenuante. Com efeito, não será certamente a importância dos jogos e os "sentimentos" existentes entre clubes que legitimará *per si* alguma espécie de conduta indecorosa, ofensiva ou violenta. Na verdade, a conduta do Demandante é intolerável à luz de um ordenamento desportivo assente nos valores da camaradagem, cordialidade e "fair play". O Demandante, aquando da prática dos factos, era um dirigente desportivo de uma SAD que se dedica à prática do futebol, uma modalidade de alcance global que chega e influencia todos os espectros da sociedade civil e no âmbito da qual os respetivos intervenientes devem pautar as suas condutas pelos mais elevados padrões de comportamento.

No que respeita ao pretenso facto de que o Demandante teria agido com negligência e não com dolo, reitera-se que em momento algum tal ficou provado. Com efeito, conforme já supra referido, é patente que o Demandante representou e pretendeu ter os comportamentos de que foi acusado, inexistindo quaisquer factos ou circunstâncias que, no caso concreto, afastem a natureza dolosa da sua conduta.

Concluindo, não se encontram reunidos quaisquer elementos que justifiquem uma atenuação das sanções em que o Demandante foi condenado.



Tribunal Arbitral do Desporto

VI – DECISÃO

Face ao acima exposto delibera o presente colégio arbitral não conceder provimento ao recurso interposto pelo Demandante, e consequentemente, considerar a presente ação como integralmente improcedente por não provada.

Custas da ação pelo Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 10 de Janeiro de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do colégio arbitral mas com a concordância dos árbitros designados pelas partes. A decisão foi unânime.